

# Introdução ao Direito

## Capítulo VII – A Relação Jurídica

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

Temas do Programa abordados neste Capítulo:

7.A teoria geral da relação jurídica:

7.1.Os direitos subjectivos e potestativos. Os direitos fundamentais. Os direitos da personalidade.

7.2.Os deveres jurídicos e os estados de sujeição.

7.3.Os sujeitos da relação jurídica. A personalidade jurídica individual e colectiva. A capacidade jurídica de gozo de direitos. A capacidade jurídica de exercício de direitos.

7.4.As pessoas colectivas. Associações, fundações e sociedades. Os órgãos das pessoas colectivas.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

7.5.A representação e o mandato.

7.6.O objecto da relação jurídica.

7.7.O facto jurídico. O acto jurídico. O negócio jurídico. O contrato. A declaração negocial. O objecto negocial. A nulidade e a anulabilidade do negócio jurídico.

7.8.O tempo e a sua repercussão na relação jurídica (prazos, prescrição, caducidade).

7.9.A garantia da relação jurídica. Conceito amplo e conceito restrito de garantia. O exercício e tutela dos direitos. As provas.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

## 1. Conceito de Relação Jurídica

- ✓ Relação jurídica em sentido lato – toda e qualquer relação da vida social regulada e tutelada pelo Direito, isto é, juridicamente relevante e produtora de consequências jurídicas.
- ✓ Relação jurídica em sentido restrito – é a relação da vida social disciplinada pelo Direito, mediante a atribuição a um sujeito activo de um direito subjectivo e a imposição a outro sujeito passivo de um dever jurídico ou de uma sujeição.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

## 2. Classificação das Relações Jurídicas

- a1) Relação Jurídica Abstracta – quando se designa um arquétipo, um modelo ou esquema contido na lei de relação aplicável a muitos casos (compra e venda, doação, locação, empreitada, mútuo).
- a2) Relação Jurídica Concreta – quando se encara uma dada relação existente na realidade, entre pessoas determinadas, sobre um objecto determinado, e procedendo de um facto jurídico determinado (a venda do imóvel X que A fez a B).
- b1) Relação Jurídica Unilateral – relação jurídica em que só uma das partes é titular de um direito subjectivo, sendo a outra titular de um dever jurídico (A empresta a B uma caneta, A tem o direito de obter a devolução da caneta e B está obrigado a restituí-la).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

b2) Relação Jurídica Bilateral – relação jurídica em que qualquer das partes é simultaneamente titular de um ou vários direitos e de um ou vários deveres (A vende um imóvel a B, logo A tem direito a receber o preço da venda e o dever de entregar a casa, enquanto B tem o direito à casa e o dever de pagar o respectivo preço).

## **3. Estrutura da Relação Jurídica**

- ✓ A estrutura da relação jurídica é o seu conteúdo. Considerámo-la integrada por um direito subjectivo e por uma vinculação (dever jurídico e/ou sujeição). São eles que constituem o seu conteúdo.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ✓ Existem duas teorias que tentam explicar a essência ou natureza do direito subjectivo:
- Teoria da vontade – Savigny - a essência do direito subjectivo reside na vontade do indivíduo, isto é, consiste “num poder da vontade, conferido ao sujeito pela Ordem Jurídica”.
- Críticas - podem ser sujeitos de direitos subjectivos as entidades desprovidas de vontade consciente, como os recém-nascidos ou os dementes.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- Teoria do interesse - Ihering - considera que o interesse é o conteúdo do direito subjectivo, sendo este “um interesse juridicamente protegido”.
- Críticas - Ihering identificou indevidamente o Direito com o interesse, quando o interesse é o fim do direito subjectivo. O direito subjectivo é um meio ou instrumento para atingir esse fim. Embora a todo o direito subjectivo corresponda um interesse, o inverso não é verdadeiro.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- ✓ A relação jurídica tem dois lados:
- Um lado activo, correspondente ao titular do direito subjectivo (sujeito activo).
- E um lado passivo, correspondente ao titular do dever jurídico ou sujeição (sujeito passivo).

## 4. Direito Subjectivos e Deveres Jurídicos

- ✓ Direito subjectivo - poder atribuído pela Ordem Jurídica a uma pessoa de livremente exigir ou pretender de outra um certo comportamento positivo (acção) ou negativo (omissão), ou de por um acto de livre vontade, só de *per si* ou integrado por um acto de uma autoridade pública, produzir determinados efeitos jurídicos na esfera jurídica alheia.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- a) Direitos Subjectivos Propriamente Ditos ou *stricto sensu* e Dever Jurídico
- ✓ Direito subjectivo propriamente dito - corresponde à primeira parte da definição de direito subjectivo - traduz-se no poder de exigir ou de pretender de outrem um determinado comportamento positivo (acção) ou negativo (omisso).
  - ✓ Dever jurídico - sobre o sujeito passivo recai um dever jurídico, ou seja, a necessidade de realizar o comportamento a que tem direito o titular activo da relação jurídica. O dever jurídico é susceptível de não cumprimento, porque o homem tem a liberdade de agir.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

## b) Direito Potestativo e Sujeição

- ✓ Direito potestativo – corresponde à segunda parte do conceito de direito subjectivo - consiste no poder jurídico pertencente ao titular activo da relação jurídica de, por um acto de livre vontade, só de *per si*, ou integrado por uma decisão judicial, produzir determinados efeitos jurídicos inevitáveis na esfera jurídica alheia.
- ✓ Sujeição - ao titular passivo da relação jurídica corresponde uma sujeição, ou seja, a situação em que ele se encontra de não poder evitar que determinadas consequências se produzam na sua esfera jurídica, em virtude do exercício do direito pelo titular activo da mesma relação.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

## c) Modalidades de Direitos Potestativos

- ✓ Os direitos potestativos costumam dividir-se em:
  - Constitutivos – quando provocam a constituição de relações jurídicas (constituição de servidão de passagem em benefício de prédio encravado – art.1550.º do CC);
  - Modificativos – quando provocam a modificação de relações jurídicas (mudança da servidão de passagem para outro sítio – art.1568.º, n.º1, do CC);
  - Extintivos – quando provocam a extinção de relações jurídicas (extinção da servidão de passagem por ser desnecessária – art.1569.º, n.º1, do CC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

## d) Classificação de Direitos Subjectivos

- ✓ Direitos subjectivos públicos - correspondem a relações de Direito Público, isto é, àqueles direitos que competem ao Estado ou a outros entes públicos munidos de autoridade pública (*ius imperii*) e aos cidadãos face ao Estado, enquanto revestido dessa autoridade (direito ao pagamento de impostos, direito de voto, direito à protecção diplomática, direito à elegibilidade).
- ✓ Direitos subjectivos privados - correspondem a relações de Direito Privado, isto é, àquelas que se estabelecem entre os particulares, ou entre estes e o Estado ou outros entes públicos, mas na qualidade de simples particulares (direito dos cônjuges na relação matrimonial).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- ✓ Direitos subjectivos absolutos - aqueles que se impõem a todas as pessoas (*erga omnes*), às quais corresponde um dever geral de respeito. Significa isto que ninguém pode impedir ou interferir no exercício destes direitos; todos são obrigados a respeitá-los (direitos reais ou direito sobre as coisas - direito de propriedade -, direitos de personalidade – direito à vida, à honra, à liberdade).
- ✓ Direitos subjectivos relativos - aqueles que se impõem apenas a determinada ou determinadas pessoas, às quais corresponde o dever de realizar a conduta que é devida ao titular do direito (direitos de crédito ou obrigacionais, que conferem ao seu titular o poder de exigir de outrem a realização de uma certa prestação).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- ✓ Direitos subjectivos patrimoniais - são redutíveis a dinheiro (direitos reais - direito de propriedade sobre um imóvel; direitos de crédito; direitos de propriedade literária ou artística).
- ✓ Direitos subjectivos não patrimoniais - não são susceptíveis de expressão pecuniária (direitos de personalidade – direito à vida, à honra, à liberdade; os direitos de família - direito dos filhos à educação).
- ✓ Direitos subjectivos inatos - são os que nascem com a pessoa, que, assim, não necessita de os adquirir (direitos de personalidade - direito à vida, à integridade física, à liberdade).
- ✓ Direitos subjectivos não inatos - são aqueles que não se adquirem com o nascimento mas posteriormente (direitos de personalidade – direito ao nome e direitos de autor).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

## e) Situações Jurídicas

- ✓ Ónus – situação jurídica que se baseia na necessidade de adoptar um dado comportamento para a realização de um dado interesse próprio (vantagem ou desvantagem). O titular de um direito pode ter o ónus de o invocar dentro de um prazo, sob pena de deixar de o poder exercer. Se A propuser uma acção judicial contra B, reclamando o pagamento do preço de um contrato de compra e venda, acrescido de juros de mora, B tem o ónus de contestar a acção, sob pena de ser condenado no pedido se não o fizer.
- ✓ Expectativa jurídica – faculdade atribuída em função de um eventual direito, que ainda não existe, mas com grande probabilidade de vir a existir. Os herdeiros têm a expectativa de herdar bens, embora não tenham ainda o direito.
- ✓ Excepção – situação jurídica atribuída ao titular de um dever que lhe permite recusar, definitivamente (excepção peremptória) ou temporariamente (excepção dilatória), o cumprimento desse dever.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

## 5. Elementos da Relação Jurídica

- ✓ Sujeitos - pessoas entre as quais se estabelecem as relações jurídicas. Titulares de direitos subjectivos e das posições passivas correspondentes (deveres jurídicos ou sujeições).
- ✓ Objecto - tudo aquilo sobre o qual vai incidir a relação jurídica (pessoas, coisas, prestações ou direitos).
- ✓ Facto jurídico - todo o acontecimento natural ou acção humana que possa produzir efeitos ou consequências jurídicas. Estes efeitos poderão ser de criar, modificar ou extinguir relações jurídicas.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- ✓ Garantia - susceptibilidade de protecção coactiva da posição do sujeito activo da relação jurídica.
- ✓ Quais os elementos da seguinte relação jurídica: “Bernardo vende a Cláudia um apartamento?”

## 6. Sujeitos Jurídicos

- ✓ Sujeitos de direito - entidades susceptíveis de serem titulares de relações jurídicas.
- ✓ Os sujeitos podem ser:
  - A1) Activos – sujeitos da relação jurídica titulares de direitos subjectivos ou de poderes jurídicos, credores;
  - A2) Passivos – sujeitos da relação jurídica titulares de deveres jurídicos ou adstritos ao cumprimento de obrigações, devedores.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- B1) Pessoas singulares ou físicas – quando se trata de um individuo;
- B2) Pessoas colectivas ou jurídicas – quando se trata de uma organização de pessoas ou de bens.

## 6.1. Pessoas Singulares

- ✓ Personalidade jurídica – é a susceptibilidade de ser titular de direitos e de estar adstrito a vinculações, isto é, de relações jurídicas.
- A personalidade jurídica adquire-se no momento do nascimento completo e com vida (art.66.º, n.º1, do CC). Antes do nascimento completo e com vida não há ainda pessoa singular;

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- O nascimento completo verifica-se quando o feto é separado com vida da mãe. Os nados mortos não têm personalidade jurídica.
- A lei refere-se a nascituros e concepturos, como os seres humanos que ainda não nasceram:
  - Nascituros (*stricto sensu*) - são seres humanos já concebidos (embrião, ou feto, em período de gravidez), mas ainda não nascidos (arts.952.º e 2033.º do CC).
  - Concepturos - são futuros seres humanos, que ainda não foram sequer concebidos, mas se espera possam vir a ser, por certa pessoa.
- Em sentido lato, por vezes utilizado pelo legislador, nascituros pode abranger ambos os conceitos.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

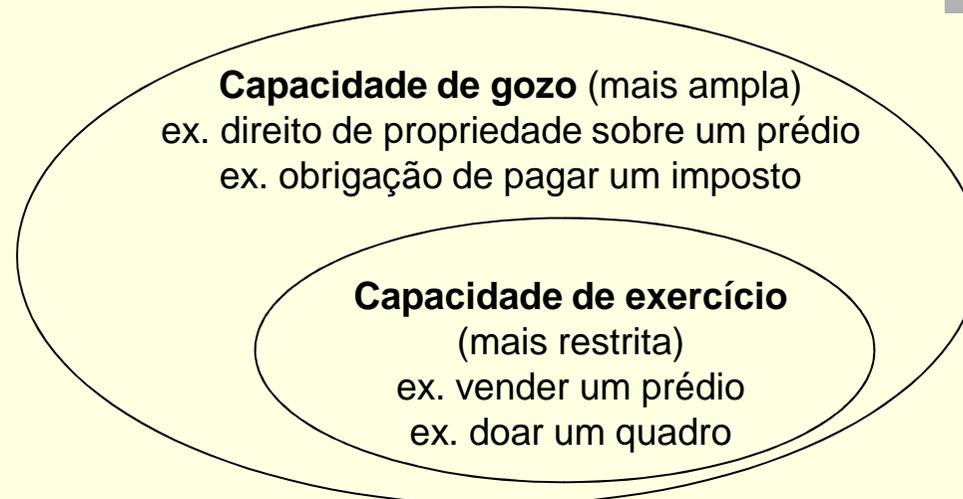
- A personalidade jurídica cessa com a morte (art.68.º, n.º1, do CC), sendo esta a única causa do seu termo nas pessoas singulares.
- ✓ Capacidade jurídica – é enunciada no art.67.º do CC. No entanto, aquilo a que o CC chama capacidade jurídica é a capacidade genérica de gozo atribuída a todas as pessoas e impassível de renúncia (art.69.º do CC).
- O conceito de capacidade jurídica pode ser considerado segundo duas perspectivas distintas:

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- Titularidade – capacidade jurídica de gozo de direitos - aptidão para ser titular de um círculo maior ou menor de direitos e vinculações e a que pode estar adstrito (ex: direito de propriedade sobre um imóvel). A capacidade de gozo é aquilo que uma pessoa pode ter (beneficiar, gozar).
- Exercício – capacidade de exercício de direitos - ou capacidade de agir, significa a medida de direitos e vinculações que uma pessoa pode exercer ou cumprir por si, pessoal e livremente (ex: possibilidade de vender um imóvel). A capacidade de exercício é aquilo que uma pessoa pode fazer (executar, exercer).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica



- ✓ Direitos da personalidade – direitos fundamentais que constituem um atributo da própria pessoa e que têm por objecto bens da sua personalidade física, moral e jurídica. Os direitos da personalidade estão consagrados nos arts.24.º e ss. da CRP e nos arts.70.º e ss. do CC. A sua violação constitui um crime previsto e punido no CP, por isso são tutelados pelo Direito Penal.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- Direitos da personalidade que têm por objecto bens da personalidade física:
  - Direito à vida (art.24.º, n.º1, da CRP) – a sua violação constitui o crime de homicídio (arts.131.º e ss. do CP);
  - Direito à integridade física (art.25.º da CRP) – a sua violação constitui um crime de ofensas à integridade física (arts.143.º e ss. do CP).
- Direitos da personalidade que têm por objecto bens da personalidade moral:
  - Direito à honra (art.26.º, n.º1, da CRP) – a sua violação constitui um crime de difamação ou de injurias (arts.180.º e ss. do CP);

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- Direito à liberdade (art.27.º, n.º1, da CRP) – liberdade de expressão e de informação (arts.37.º e 38.º da CRP), liberdade de consciência, religião e culto (art.41.º da CRP), liberdade de reunião e manifestação (art.45.º da CRP);
- Direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar (art.26.º, n.º1, da CRP e art.80.º do CC);
- Direito à imagem (art.79.º do CC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- Direitos da personalidade que têm por objecto bens da personalidade jurídica:
  - Direito à identidade pessoal (art.26.º, n.º1, da CRP) – direito ao nome (arts.72.º a 74.º do CC);
  - Direito à cidadania (art.26.º, n.º1, da CRP).
- Características dos direitos da personalidade:
  - Direitos absolutos – o seu titular pode fazê-los valer *erga omnes* (isto é contra todas as outras pessoas);
  - Direitos não patrimoniais – insusceptíveis de avaliação pecuniária;
  - Direitos indisponíveis – o seu titular não pode dispor livremente deles. Está impossibilitado de os renunciar ou limitar;

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- Direitos intransmissíveis – o seu titular não os pode transmitir a outrem, nem em vida nem por morte.
- ✓ Estatuto das pessoas singulares – conjunto de qualidades das pessoas físicas com relevância jurídica:
  - Nome – arts.72.º e 74.º do CC – qualidade individual;
  - Sexo;
  - Nacionalidade;
  - Naturalidade;
  - Domicílio – é um vínculo jurídico com um lugar. É o local de residência habitual – onde habita, dorme, guarda objectos pessoais, recebe correspondência - (art.82.º, n.º1, do CC). O domicílio pode ser:

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- Domicílio voluntário – quando as pessoas escolhem voluntariamente o lugar do seu domicílio (o que não sucede no caso dos menores e interditos – art.85.º do CC – que têm um domicílio legal);
- Domicílio legal – quando o domicílio é fixado por lei. Os empregados públicos, civis ou militares, e os agentes diplomáticos portugueses têm um domicílio voluntário e outro legal (arts.87.º e 88.º do CC). O mesmo sucede com outras profissões que têm um domicílio profissional – tipicamente o escritório - (art.83.º do CC). Existe ainda a possibilidade de um domicílio electivo, estipulado pelas partes num dado negócio (art.84.º do CC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- Idade;
- Filiação, parentesco e afinidade – arts.1578.º, 1579.º e 1584.º do CC;
- Estado civil;
- Profissão;
- Habilitações literárias.
- ✓ Incapacidades das pessoas singulares
- As pessoas singulares adquirem capacidade de exercício:
  - Pela maioridade (18 anos de idade) – art.130.º do CC;
  - Pela emancipação, através do casamento (entre os 16 e 18 anos) – art.133.º do CC.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- Maioridade: atinge-se às 24 horas do dia em que se completa 18 anos de idade, tendo como efeito principal o fim da condição de menor e respectiva incapacidade genérica de exercício.
- Emancipação: apenas possível pelo casamento. Sabendo-se que a idade mínima para casar é de 16 anos (art.1601.º, al.a), do CC), essa é também a idade mínima para a emancipação. Os efeitos da emancipação depende da autorização, ou não, dos progenitores:
  - ✓ Se o casamento for autorizado, diz-se que a emancipação é plena, pelo que os menores emancipados adquirem a mesma capacidade jurídica dos maiores;

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- ✓ Se o casamento não for autorizado, diz-se que a emancipação é restrita (casamento é válido, mas irregular), pelo que os menores se emancipam, mas estão sujeitos à sanção do art.1649.º do CC (a administração dos bens continua a pertencer ao poder paternal – aos pais).
- A idade só é relevante, em termos de capacidade civil, na distinção entre menores e maiores, não existindo qualquer limitação (em função da idade) às pessoas mais idosas, ainda que a sua capacidade natural, (de entender e querer) possa, nalguns casos, encontrar-se diminuída.
- A relevância jurídica da idade ultrapassa as questões de capacidade jurídica civil. Assim, no Direito do Trabalho, na idade mínima para celebrar contrato de trabalho (16 anos – art.55.º, n.º2, do CT); ou, na idade mínima, definida no Direito Penal, como de imputabilidade criminal (16 anos – art.19.º do CP).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

## ➤ Restrições à capacidade de exercício:

### a) Menoridade

- É menor quem não tiver ainda completado 18 anos de idade (art.122.º do CC).
- A condição de menor não limita a capacidade de gozo, salvo: casar (art.1601.º, al.a), do CC), perfilhar (art.1850.º, n.º1, do CC), testar - se não emancipados – art.2189.º, al.a), do CC. No entanto, os menores carecem de capacidade para o exercício de direitos (art.123.º do CC).
- A incapacidade dos menores é uma incapacidade geral, não estando eles habilitados a reger a sua pessoa e a dispor dos seus bens.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- Existem exceções à incapacidade geral prevista no art.123.º do CC, tem várias exceções previstas na lei. Algumas dessas exceções encontram-se dispersas pelo CC, sendo de referir, como exemplo, as seguintes:
  - ❑ Pode agir como procurador, quando o negócio esteja ao alcance da sua capacidade de entender e querer (art.263.º do CC);
  - ❑ Pode exercer o poder paternal naquilo que não envolva representação e administração de bens (art.1913.º do CC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- Mas, as exceções mais importantes (por serem as mais comuns), à incapacidade genérica de exercício dos menores, encontram-se regidas no art.127.º do CC.
- Actos de administração ou disposição dos bens que hajam adquirido por seu trabalho se maiores de 16 anos (art.127.º, n.º1, al.a), do CC) – A idade mínima de 16 anos para celebração de um contrato de trabalho e o reconhecimento de que o trabalho gera alguma maturidade acarretam que o menor pode administrar e dispor do seu salário e dos bens que tenha comprado com esse dinheiro;

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- ❑ Negócios jurídicos próprios da sua vida corrente, que, estando alcance da sua capacidade natural, só impliquem despesas, ou disposições de bens, de pequena importância (art.127.º, n.º1, al.b), do CC) – a compra de um bilhete de metro, de um bolo, de uma revista;
- ❑ Negócios relativos à profissão, arte ou ofício que tenha sido autorizado a exercer, ou o praticado no exercício dessa profissão, arte ou ofício (art.127.º, n.º1, al.c), do CC) – ex: se um menor, com 16 anos, começa a trabalhar como marceneiro irá precisar de adquirir e alienar mercadorias. O exercício de actividades profissionais envolve sempre a celebração de negócios jurídicos, seja pela aquisição de matérias-primas, ou contratação/prestação de serviços, empreitada, venda...;

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- Se uma pessoa com 16 anos tem liberdade para começar a trabalhar, não faria sentido vedar-lhe a prática dos actos próprios dessa profissão, porque em termos práticos isso condicionaria muito o exercício da própria actividade.
- Os negócios jurídicos, em causa, são negócios jurídicos que não se enquadram na capacidade natural de um menor. Estes negócios, praticados no exercício da profissão, não precisam de suprimento da incapacidade por parte do poder paternal do menor.
- ❑ Contrair validamente casamento, desde que tenham idade superior a 16 anos (art.1601.º, al.a), do CC), sendo certo que a oposição dos pais ou tutor constitui um impedimento impediante e, como tal, não implica a nulidade do acto, mas dá lugar a sanções especiais (arts.1604.º, al.a), 1627.º e 1649.º do CC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- A incapacidade do menor termina quando este atinge os 18 anos de idade ou for emancipado, salvo se estiver pendente contra o menor, ao atingir a maioridade, uma acção de interdição ou inabilitação (arts.129.º e 131.º do CC respectivamente).
- Os negócios jurídicos praticados pelo menor podem ser anulados (art.125.º do CC), de acordo com o regime regra estabelecido nos arts.287.º e ss do CC. As pessoas com legitimidade e os prazos legalmente estabelecidos para arguir a anulabilidade estão presentes no art.125.º, n.º1, do CC:
  - ❑ Representante (progenitores, tutor ou administrador de bens) do menor dentro de um ano a contar do conhecimento do acto impugnado;
  - ❑ O próprio menor dentro de um ano a contar da cessação da incapacidade;

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ❑ Qualquer herdeiro dentro de um ano a contar da morte, se o hereditando morreu antes de ter expirado o prazo em que, ele próprio, podia requerer a anulação.
- O direito de anulação com fundamento em incapacidade de um menor nunca cabe à contraparte no negócio, isto é, a pessoa com quem o menor celebrou o negócio não pode invocar essa circunstância como pretexto para o invalidar (art.125.º, n.º2, do CC):
  - ❑ Porque o interesse jurídico tutelado por esta norma é o do próprio menor;
  - ❑ Por coerência com o regime de confirmação que a lei admite.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- O direito de invocar a anulabilidade é precluído pelo comportamento malicioso do menor, no caso deste usar de dolo ou má fé a fim de se fazer passar por maior ou emancipado (art.126.º do CC).
- Para esta preclusão não basta que o menor afirme que é maior ou emancipado, sendo necessário o uso de artifícios idóneos que o demonstrem – falsificação de cartão de cidadão, uso de barbas falsas, falsificação de registo de nascimento. Neste caso ficam inibidos de invocar a anulabilidade: progenitores, tutor, administrador (representantes), o próprio menor e herdeiros.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- A incapacidade do menor é suprida através do instituto da representação legal (agir em lugar do incapaz, como se fosse o próprio incapaz a agir).
- A representação poderá assumir uma de três formas:
  - ❑ Poder paternal – é, por excelência, o meio de suprimento de incapacidade dos menores, cabendo aos restantes (tutela e administração de bens) um papel subsidiário ou limitado às circunstâncias em que os pais o não podem desempenhar. O poder paternal é um poder funcional (um poder-dever). Os titulares do poder paternal (progenitores) têm que exercer as faculdades compreendidas nesse poder no interesse do filho menor.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ❖ O poder paternal compreende diversas faculdades, tanto de natureza pessoal como patrimonial:
  - Dever de respeito, auxílio e assistência (art.1874.º do CC);
  - Direito de escolher o nome dos filhos (art.1875.º do CC);
  - Dever de zelar pela segurança e saúde (art.1878.º do CC);
  - Direito/dever de dirigir a sua educação (arts.1878.º e 1885.º do CC);
  - Poder de administrar os bens do filho (arts.1878.º e 1888.º do CC);
  - Direito de exigir obediência dos filhos (art.1878.º, n.º2, do CC);

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- Dever de sustentar os filhos e assegurar as suas despesas (arts.1879.º e 1880.º do CC);
- Poder geral de representação (art.1881.º do CC);
- Decidir sobre a formação religiosa (até 16 anos, art.1886.º do CC);
- Direito de escolher a residência dos filhos (art.1887.º do CC);
- Direito de propriedade sobre certos bens produzidos pelos filhos (art.1895.º do CC);
- Direito de utilizar parte dos rendimentos dos filhos para satisfação de necessidades da família (art.1896.º do CC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- ❖ Notas:
  - A administração dos bens dos filhos menores não cabe ao titular do poder paternal nos casos previstos no art.1888.º do CC.
  - Se o filho menor utilizar, no seu trabalho, meios que pertençam aos progenitores, os bens produzidos pertencem também aos pais (art.1895.º do CC).
  - O art.1889.º do CC estabelece os actos que só podem ser praticados com autorização do Tribunal, sob pena de anulabilidade (art.1893.º do CC).
- ❖ O exercício do poder paternal, quando os progenitores são casados entre si, pertence a ambos, num pressuposto de igualdade e idêntica dignidade (arts.1901.º e 1902.º do CC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ❖ Para a generalidade dos actos a praticar no exercício do poder paternal não é necessário o consentimento de ambos os progenitores. Assim, quando um deles actua, a lei presume o acordo do outro progenitor (art.1901.º, n.º2, do CC).
- ❖ Durante o período de vigência do poder paternal, diversas vicissitudes podem afectar o seu exercício:
  - A morte de um dos progenitores - o poder paternal concentra-se no outro, passando a ser exercido apenas por este (art.1904.º do CC);

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- O divórcio ou a separação de facto - o poder paternal continua a pertencer a ambos os progenitores; todavia, o seu exercício será regulado (regulação do exercício do poder paternal). Se os pais se entenderem sobre a forma de exercer o poder paternal, celebram um acordo, que passa a vigorar após homologação pelo tribunal. Na falta de acordo, será o tribunal, através de sentença a decidir, naturalmente pensando no que é melhor para o menor (arts.1905.º a 1909.º do CC);
- O impedimento de um dos progenitores ou de ambos, por condenação definitiva por crime, por incapacidade (interdição ou inabilitação, por anomalia psíquica) ou por ausência (art.1913.º, n.º1, do CC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ❖ A inibição do exercício do poder paternal retira ao progenitor a possibilidade de exercê-lo. A inibição pode resultar directamente da lei, ou depender de uma sentença judicial (art.1913.º do CC):
  - Se ambos os progenitores estiverem totalmente inibidos do exercício do poder paternal, como aliás em caso de morte, a incapacidade dos menores será suprida pela tutela;
  - Se apenas um dos progenitores estiver totalmente inibido, o poder paternal concentra-se no outro.
- ❖ O poder paternal cessa verificado qualquer dos seguintes factos:

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- Morte do filho;
- Maioridade do filho (art.130.º do CC);
- Emancipação do filho (art.132.º do CC, sem prejuízo do regime do art.1649.º do CC);
- Morte de ambos os progenitores (aplicando-se, neste caso, a tutela, nos termos do art.1921.º, n.º1, al.a) do CC).
- Tutela – A tutela é o meio de suprimimento da incapacidade de exercício dos interditos, embora também se aplique aos menores como meio de suprimimento do poder paternal. A tutela deve ser instaurada sempre que se verifique alguma das circunstâncias previstas no art.1921.º, n.º1, do CC:

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- Falecimento de ambos os progenitores;
- Inibição do poder paternal quanto à regência da pessoa do filho;
- Impedimento de facto dos progenitores do exercício do poder paternal por mais de 6 meses;
- Se forem incognitos.
- ❖ O tutor tem poderes de representação abrangendo a generalidade da esfera jurídica do menor. O poder tutelar é menos amplo que o poder paternal. As suas limitações resultam dos arts.1937.º e 1938.º do CC.
- ❖ A escolha do tutor recai na pessoa designada, em testamento pelos pais, ou na pessoa que for designada por Tribunal (arts.1927.º e 1928.º do CC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ❖ A instituição da tutela depende sempre de decisão judicial (art.1923.º do CC), sendo feita na própria sentença de interdição, se for o caso.
- ❖ O incapaz (menor ou interdito) sujeito a tutela denomina-se de pupilo.
- ❖ Por regra, a tutela compreende três órgãos (art.1924.º do CC):
  - Tutor – órgão executivo da tutela;
  - Conselho de família – art.1954.º do CC - órgão consultivo e fiscalizador da tutela, constituído por 3 membros (MP + entre 2 parentes e afins do menor, por regra, um do lado materno e outro do lado paterno);

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- Protutor – órgão de fiscalização em permanência da actividade do tutor, sendo um dos três elementos do conselho de família (art.1955.º do CC).
- Administração de bens – meio de suprimento da incapacidade do menor que terá lugar, coexistindo com o poder paternal, nos termos do art.1922.º do CC:
  - Quando os pais, mantendo a regência da pessoa dos filhos, foram excluídos, inibidos ou suspensos da administração de todos os bens dos menores ou de alguns deles;
  - Quando a entidade competente para designar o tutor confie a outra, no todo ou em parte, a administração dos bens do menor. A designação do administrador dos bens é regulada nos termos dos arts.1967.º e 1968.º do CC.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

## b) Interdição

- São fundamentos de interdição as situações de anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira, quando pela sua gravidade tornem o interdito incapaz de reger a sua pessoa e os seus bens (art.138.º, n.º1, do CC).
- A interdição é aplicável apenas aos maiores, pois os menores, embora dementes, surdos-mudos ou cegos estão protegidos pelo instituto da menoridade (art.138.º, n.º2, do CC).
- A acção de interdição (contra maiores de idade) pode ser proposta a todo o tempo. Todavia, se a pessoa visada ainda for menor de idade, a acção só pode ser proposta a menos de um ano da data em que atinja a maioridade (ou seja, a partir dos 17 anos de idade).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- Para a existência de uma interdição não basta a ocorrência das deficiências naturais referidas no art.138.º, n.º1, do CC, é necessário uma sentença judicial que declare esta incapacidade (art.140.º do CC).
- A competência atribuída ao Tribunal de Menores, no funcionamento da representação legal dos menores, é da competência do Tribunal comum no que se refere aos interditos (art.140.º do CC).
- A pessoa em relação à qual recai um processo de interdição designa-se de interditando. Se a interdição vier a ser declarada judicialmente passa a denominar-se de interdito.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- Todos os interditos não podem ser tutores (art.1933.º, n.º1, al.a), do CC) ou administradores de bens (art.1970.º do CC). Além disso, os interditos por anomalia psíquica, não podem casar (art.1601.º, al.b), do CC), perfilhar (art.1850.º, n.º1, do CC) e fazer testamento (art.2189.º, al.b), do CC).
- Têm legitimidade para requerer a interdição o cônjuge do interditando, o tutor ou curador, qualquer parente sucessível ou o Ministério público (art.141.º, n.º1, do CC). Contudo, se o interditando estiver sob o poder paternal, só tem legitimidade para requerer a interdição os progenitores ou o Ministério Público (art.141.º, n.º2, do CC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- A incapacidade da interdição é suprida pelo instituto da representação legal. A representação legal assumirá a forma de tutela, sendo esta regulada pelas mesmas normas que regulam a tutela dos menores (arts.1927.º e ss. do CC). Podem ser tutores as pessoas designadas no art.143.º do CC:
  - ❑ Ao cônjuge do interdito, salvo se estiver separado judicialmente de pessoas e bens ou separado de facto por culpa sua, ou se for por outra causa legalmente incapaz;
  - ❑ À pessoa designada pelos pais ou pelo progenitor que exercer o poder paternal, em testamento ou documento autêntico ou autenticado;

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ❑ A qualquer dos progenitores do interdito que, de acordo com o interesse deste, o tribunal designar;
- ❑ Aos filhos maiores, preferindo o mais velho, salvo se o tribunal, ouvido o conselho de família, entender que algum dos outros dá maiores garantias de bom desempenho do cargo;
- ❑ A quem o Tribunal designar, ouvido o conselho de família, quando não seja possível ou razões ponderosas desaconselham o deferimento da tutela a alguma das pessoas indicadas anteriormente.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- A sentença de interdição deve ser registada, sob pena de não poder ser invocada contra terceiros de boa fé (art.147.º do CC).
- O regime da incapacidade por interdição é idêntico ao da menoridade no valor dos actos praticados e nos meios de a suprir (art.139.º do CC). Os interditos são equiparados, deste modo, aos menores na incapacidade genérica de exercício. Por isso, é de aplicar aos interditos o princípio geral do art.123.º do CC e as excepções do art.127.º, n.º1, do CC. Em relação a estas, é preciso considerar a causa da interdição e a sua gravidade.
- Valor dos actos praticados pelos interditos:

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ❑ Depois do registo da sentença de interdição definitiva – os negócios jurídicos praticados neste período estão feridos de anulabilidade (art.148.º do CC). Ao prazo para invocação da anulabilidade e às pessoas com legitimidade para a arguir é aplicável, por força do art.139.º do CC, com as necessárias adaptações o art.125.º do CC;
- ❑ Na pendência do processo de interdição – se o acto for praticado depois de publicados os anúncios da proposição da acção e a interdição vier a ser decretada, haverá lugar a anulabilidade, desde que se mostre que o negócio causou prejuízo ao interdito (art.149.º do CC);

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- ❑ Anteriormente à publicidade da acção – de acordo com o art.150.º do CC remete-se para o disposto acerca da incapacidade accidental (art.257.º do CC). A declaração negocial feita por quem se encontrava acidentalmente incapacitado de entender o sentido dela ou não tinha o livre exercício da sua vontade é anulável, desde que:
  - O facto seja notório (qualquer pessoa de normal diligência o teria podido notar), e/ou;
  - O facto seja conhecido do declaratório (a outra parte sabia que a outra pessoa se encontrava incapaz de entender e querer o que estava a declarar – embriaguez, consumo de estupefacientes, delírio febril, demência).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- A interdição não termina com a cessação da incapacidade natural, é necessário o levantamento da interdição, por decisão judicial. Têm legitimidade para requerer o levantamento da interdição (art.151.º do CC com remissão para o art.141.º do CC):
  - ❑ O próprio interdito ou;
  - ❑ Qualquer das pessoas com legitimidade para requerer a interdição
- Também por decisão judicial, a interdição pode converter-se em inabilitação, por desagravamento das causas incapacitantes.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

## c) Inabilitação

- Nos termos do art.152.º do CC, estão sujeitos a inabilitação:
  - ❑ Indivíduos cuja anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira, embora de carácter permanente não seja tão grave que justifique a interdição;
  - ❑ Indivíduos que se revelem incapazes de reger o seu património por habitual prodigalidade (delapidação patrimonial) – despesas desproporcionadas face aos rendimentos;
  - ❑ Indivíduos que se revelem incapazes de reger o seu património por abuso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- A inabilitação é similar à interdição, mas assenta numa ideia de menor gravidade. Para existir inabilitação basta que se prove a existência de um perigo actual, de actos prejudiciais, face ao património.
- A inabilitação abrange apenas os actos de disposição de bens inter-vivos e os que forem especificados na sentença, dadas as circunstâncias do caso (art.153.º do CC).
- A incapacidade dos inabilitados não existe pelo simples facto da existência das circunstâncias referidas no art.152.º do CC, torna-se necessária uma sentença de inabilitação no termo de um processo judicial tal como acontece com as interdições (art.156.º do CC com remissão para o art.140.º do CC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- A pessoa em relação à qual recai um processo de inabilitação designa-se de inabilitando. Se a inabilitação vier a ser declarada judicialmente passa a denominar-se de inabilitado.
- Têm legitimidade para requerer a inabilitação, as mesmas pessoas que podem requerer a interdição, nos termos do art.141.º do CC, por remissão do art.156.º do CC.
- Todos os inabilitados não podem ser tutores (art.1933.º, n.º1, al.a), do CC), vogais do conselho de família (art.1953.º, n.º1, do CC) ou administradores de bens (art.1970.º do CC). Os inabilitados por anomalia psíquica não podem casar (art.1601.º, al.b), do CC) e ficam totalmente inibidos do exercício do poder paternal (art.1913.º, n.º1, al.b), do CC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- Os efeitos da inabilitação são determinados pelo juiz na medida concreta da incapacidade de exercício. A administração do património do inabilitado pode ser-lhe retirada e entregue a um curador - curatela (art.154.º do CC).
- A incapacidade dos inabilitados é suprida, em princípio, pelo instituto da assistência (o incapaz pode agir por si próprio, mas para realizar validamente os seus negócios necessita do consentimento do assistente), pois estão sujeitos a autorização do curador ou as especificidades da sentença para poderem dispor de bens (art.153.º do CC).
- Pode, todavia, determinar-se que a administração do património do inabilitado seja entregue pelo Tribunal ao curador (art.154.º, n.º1, do CC). Neste caso, a inabilitação é suprida pelo instituto da representação legal na figura do curador.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- Valor dos actos praticados pelo inabilitado – a lei não regula directamente esta questão, sendo aplicáveis as disposições que vigoram acerca do valor dos actos dos interditos, por força do art.156.º do CC que remete para os arts.148.º, 149.º ou 150.º do CC consoante o caso concreto. Assim:
  - ❑ Negócio celebrado após o registo da sentença: aplica-se o regime do art.148.º do CC (por remissão do art.156.º do CC).
  - ❑ Negócio celebrado durante a pendência da acção (depois da publicidade mas anterior ao registo da sentença): aplica-se o regime do art.149.º do CC (por remissão do art.156.º do CC), sendo necessário, em cada caso concreto, verificar se o negócio praticado se encontra compreendido no âmbito da incapacidade declarada na sentença.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- ❑ Negócio celebrado antes da publicidade da acção: aplica-se o regime da incapacidade accidental (por remissão do art.156.º do CC para o art.150.º do CC e deste para o art.257.º do CC).
- As características da anulabilidade são, com as necessárias adaptações, as do art.125.º do CC, aplicável por remissão dos arts.139.º e 156.º do CC.
- A inabilitação só deixa de existir se for levantada. O art.155.º do CC contém um regime particular sobre o levantamento da inabilitação em casos de prodigalidade ou de abuso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes, para evitar o fingimento sobre a eventual regeneração, onde se exige:
  - ❑ Prova de cessação das causas que levaram à inabilitação;

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- Decurso de um prazo de 5 anos sobre o trânsito em julgado da sentença de inabilitação ou da sentença que negou um pedido de levantamento.
- d) Incapacidade accidental
  - Diz-se viciada por incapacidade accidental a declaração emitida por uma pessoa incapaz de entender o sentido dela ou que não tenha o livre exercício da sua vontade (art.257.º, n.º1, do CC).
  - O regime de invalidade é o da anulabilidade, sendo necessário cumprir pelo menos um dos seguintes pressupostos:
    - Que o facto seja notório (quando uma pessoa de normal diligência o teria podido notar), e/ou

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- ❑ Quando o facto seja conhecido do declaratório (quando a outra parte no negócio sabia que a pessoa se encontrava incapaz de entender e querer o que estava a declarar). Exemplos: Delírio febril, embriaguez, demência.

## 6.2. Pessoas Colectivas

- ✓ Classificação:
  - Pessoas colectivas públicas - aquelas que só podem ser criadas por actos de Direito Público (Estado, autarquias locais, institutos públicos, partidos políticos, empresas públicas).
  - Pessoas colectivas privadas - aquelas que só podem ser criadas por actos de direito privado:
    - Estrutura institucional – pessoas colectivas cujo fim se destina à satisfação do interesse de uma só pessoa.
    - Estrutura corporativa – pessoas colectivas privadas cujo fim se destina à satisfação do interesse de um conjunto de pessoas:

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ❑ Pessoas colectivas privadas corporativas com lucro em sentido amplo - lucro que se repercute no património da pessoa colectiva mas não nos membros que a compõem (associações, fundações privadas e cooperativas).
- ❑ Pessoas colectivas privadas corporativas com lucro em sentido restrito - lucro que se repercute no património dos membros da pessoa jurídica (sociedades civis e sociedades comerciais – sociedades em nome colectivo, sociedades por quotas, sociedades anónimas e sociedades em comandita).

## I) Associações e Fundações

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ✓ Criação de associações e de fundações
- Associações - são criadas por contrato (acordo entre uma pluralidade de pessoas) mediante escritura pública – art.168.º, n.º1, do CC.
- Fundações - são criadas por actos jurídicos unilaterais (onde intervém apenas uma pessoa singular). As fundações: podem ser criadas por um fundador ainda em vida (acto inter-vivos) ou por um fundador depois da sua morte, por via testamental (acto mortis-causa). A instituição de uma fundação por actos entre vivos deve constar de escritura pública – art.185.º, n.ºs1, 2 e 3, do CC.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- ✓ Aquisição de personalidade jurídica por parte das pessoas colectivas não é automática (como no caso das pessoas singulares), dependendo de um conjunto de pressupostos formais e materiais de constituição. A atribuição de personalidade jurídica às pessoas colectivas denomina-se de reconhecimento jurídico. Este poderá ser um:
  - Reconhecimento jurídico normativo – nas associações – a aquisição de personalidade jurídica advém simplesmente da adequação do acto de criação às normas vigentes (art.158.º, n.º1 do CC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- Reconhecimento jurídico individual - nas fundações – a aquisição de personalidade jurídica, para além do que está disposto pela lei, exige o reconhecimento do caso concreto, uma avaliação individual (art.158.º, n.º2, do CC). Para que o reconhecimento individual seja efectivado, as fundações têm que respeitar dois requisitos:
  - Requisito quanto ao fim – ter um fim de interesse social, interesse da comunidade (art.188.º, n.º1, do CC);
  - Requisito quanto ao património – ter um património suficiente à prossecução dos fins a que se propõe (art.188.º, n.º2, do CC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ✓ A capacidade de gozo das pessoas colectivas é limitada pelo princípio da especialidade (ao contrário da pessoas singulares): limitada aos direitos e vinculações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins (art.160.º, n.º1, do CC), exceptuando-se os direitos e obrigações vedados por lei ou que sejam inseparáveis da personalidade singular (art.160.º, n.º2, do CC). As pessoas colectivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza (art.12.º, n.º2, da CRP).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- ✓ A capacidade de exercício das pessoas colectivas não é natural, mas juridicamente organizada. A lei dota as pessoas colectivas de órgãos, através dos quais a pessoa colectiva irá exercer os seus direitos e as suas vinculações.
- ✓ Nos termos do art.163.º do CC, as pessoas colectivas são representadas organicamente a quem os estatutos determinarem ou, na falta de disposição estatutária, à administração ou a quem por ela for designado.
- ✓ As obrigações e a responsabilidade dos titulares dos órgãos das pessoas colectivas para com estas, estão definidos nos respectivos estatutos (art.164.º,n.º1, do CC). As pessoas colectivas respondem civilmente pelos actos ou omissões dos seus representantes nos mesmos termos que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos seus comissários (arts.165.º e 500.º do CC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- ✓ Denominação social das pessoas colectivas – é o nome da pessoa colectiva. O primeiro passo no processo de constituição de uma pessoa colectiva consiste na obtenção de um certificado de admissibilidade relativo à denominação social pretendida, emitido pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas (RNPC). O CC não estabelece qualquer regulamentação sobre a denominação social de uma pessoa colectiva, no entanto, esta tem que respeitar três princípios:
  - Verdade - a denominação social tem que ser verdadeira, de modo a não induzir em erro acerca da sua identificação ou actividade. Relação entre a denominação da pessoa colectiva e a actividade que esta exerce;

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- Novidade – cada denominação social deve ser única e diferente das anteriores. A denominação não deve ser confundível com outras denominações existentes, marcas ou outros sinais distintivos;
- Exclusividade – o registo da denominação no RNPC confere um direito exclusivo de utilização por parte do seu titular, no âmbito territorial de actividade em que ela é desenvolvida.
- ✓ Sede – Morada da pessoa colectiva. É o local que os estatutos fixarem para o funcionamento da sua actividade ou, na falta de designação estatutária, o lugar em que funciona normalmente a administração principal (art.159.º do CC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- ✓ Estatutos das associações
- Estatuto - conjunto de qualidades relevantes para a realização de situações jurídicas (art.167.º do CC). Os estatutos são compostos por dois elementos:
  - Conjunto de qualidades;
  - Texto onde estão presentes essas qualidades.
- Qualidades - conjunto de elementos que têm que estar no conteúdo dos estatutos, todavia nem todos estes elementos são obrigatórios (art.167.º, n.º1, do CC). Estes elementos são:
  - Denominação;
  - Sede;

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- Duração – as associações são, por via de regra, constituídas por tempo indeterminado. São escassas as associações cuja extinção opere pelo decurso do tempo. Se os estatutos nada disserem, a duração da constituição da associação é por tempo indeterminado (art.167.º, n.º1, do CC).
- Fim – são os objectivos, os objectivos mediatos, que a associação se propõe cumprir através da sua actividade (art.160.º do CC).
- Organização – conjunto dos órgãos que asseguram o funcionamento da pessoa jurídica e o exercício da sua actividade: órgão colegial de administração e conselho fiscal, que quase na totalidade dos estatutos recebem as denominações, respectivamente, de direcção e conselho fiscal (art.162.º do CC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- Património – não é um elemento obrigatório nas associações. Contudo, quando existe património este é constituído pelas contribuições dos associados (jóia ou quota). Contrariamente, nas fundações o património é um elemento essencial, sendo formado pelo conjunto de bens afectos ao fundador.
- ✓ Órgãos das pessoas colectivas
- Os órgãos têm como finalidade exercer competências. Essas competências são: tomar decisões e praticar actos (que são imputáveis à pessoa colectiva, no entanto quem os pratica são os titulares de órgãos).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- Órgãos das associações (arts.162.º, 171.º do CC):
  - Órgão da administração – aquele que administra a pessoa colectiva, constituído por um número ímpar de titulares, dos quais um será o presidente. O presidente tem, no mínimo, duas funções importantes: é ele quem convoca as reuniões do órgão, e cabe-lhe o voto de qualidade em caso de empate (art.171.º, n.º2, do CC). À administração cabe a gestão, a representação da associação (art.163.º do CC) e a convocação da assembleia geral (art.173.º, n.º1, do CC);
  - Conselho fiscal – aquele que inspecciona as actividades realizadas pelo órgão da administração, constituído por um número ímpar de titulares, dos quais um será o presidente.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- ✓ Assembleia-geral – formado pela colectividade das pessoas que constituem ou que formam as associações (associados).
- ✓ Nas associações, a administração e o conselho fiscal são designados pelo corpo dos associados na Assembleia-geral (art.170.º, n.º1, do CC).
- ✓ Assembleia-geral
- Competência:
  - Tudo aquilo que não for da competência dos outros órgãos é da competência da Assembleia-geral (art.172.º, n.º1, do CC);

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- Existem determinadas deliberações que são obrigatoriamente da competência da Assembleia-geral (art.172.º, n.º2, do CC):
  - ❑ Destituição dos titulares dos órgãos da Associação;
  - ❑ Aprovação do balanço;
  - ❑ Alteração dos estatutos;
  - ❑ Extinção da associação;
  - ❑ Autorização para a demanda de actos praticados pelos administradores no exercício do cargo.
- ✓ Associados
- A lei dá poucos elementos acerca da posição jurídica dos associados. O art.167.º, n.º2, do CC apenas diz que os associados têm direitos e obrigações.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- Direitos dos associados:
  - Direito de participação nos órgãos da associação – direito de eleger e de ser eleito para os órgãos da associação;
  - Direito ao voto – este conhece uma limitação importante, que a lei consagra: a privação do direito de voto em caso de conflito de interesses entre o associado e a associação (art.176.º do CC). O direito de voto pode também ser limitado pelos estatutos, se houver incumprimento das obrigações do associado perante a associação;
  - Direito de convocação da assembleia geral – o associado goza do direito de convocar a assembleia geral quando o órgão competente, tendo a obrigação de proceder à convocação, não o faça, e tem também o direito de, juntamente com outros associados, requerer a convocação, desde que com um fim legítimo;

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- Direito de participação na assembleia geral – compreende o direito de votar as deliberações sujeitas a sufrágio da assembleia geral, mas também o de apresentar protestos, requerimentos, moções, propostas e reclamações sobre matérias que não sejam estranhas à ordem do dia ou que não sejam objecto de deliberação. Neste direito insere-se, também, o uso da palavra nas sessões da assembleia geral;
- Direito de impugnação – legitimidade para requerer a anulação das deliberações dos órgãos da associação que o prejudiquem;

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- Direito de participação na actividade associativa – a forma como o associado pode participar na associação é configurada nos estatutos ou pela assembleia geral. O associado pode fruir das instalações da associação, colaborar em actividades, integrar comissões e ter determinados benefícios económicos, tais como descontos.
- Direito ao património associativo – direito específico, que se extrai *a contrario sensu* do art.181.º do CC, pois uma vez dissolvida a associação, o associado adquire o direito a uma parte do património associativo.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- Deveres dos associados
  - Dever de concorrer para o património associativo – podem fazê-lo através do pagamento de contribuições monetárias ou através de bens ou serviços prestados à associação. As contribuições monetárias podem ser feitas sob a forma de jóia (dinheiro que se paga à entrada) ou quota (dinheiro que se paga regularmente);
  - Dever de diligência – dever que se aplica aos associados eleitos ou designados para exercerem funções nos corpos directivos da associação. No exercício dos seus cargos, os associados devem agir no interesse da associação, prosseguindo-o com zelo e probidade.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- Dever de obediência à lei, aos estatutos e às deliberações da assembleia geral – os associados devem manter, perante a associação, uma conduta conforme às normas que regulam a vida associativa: leis, estatutos e deliberações da assembleia geral.
- Dever de aceitação de cargos propostos - muitas vezes os estatutos das associações dizem que o associado é obrigado a aceitar um cargo que lhe for proposto, no entanto, isto não é compatível com a liberdade de cada um, por isso o associado tem sempre a possibilidade de renunciar aos cargo que lhe sejam propostos.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- Violação dos deveres de associado
  - A violação dos deveres dos associados pode fazê-los incorrer em responsabilidade disciplinar, podendo os estatutos ou um regulamento especial estabelecer sanções para as faltas cometidas pelos associados: multa, suspensão temporária do exercício de direitos associativos ou exclusão da associação.
- Natureza dos associado
  - A natureza pessoal de um associado é intransmissível (ao contrário do que acontece nas sociedades). Ninguém pode vender a sua posição de associado (art.180.º do CC).
- Responsabilidade civil dos associados
  - Os associados não têm qualquer responsabilidade nas dívidas das associações. Pelas dívidas da associação respondem exclusivamente os bens da associação. Note-se que nem mesmo os titulares dos órgãos da associação respondem pelas dívidas da associação.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- ✓ Fundamentos da extinção das associações e fundações:
- Associações - as causas de extinção estão presentes no art.182.º do CC.
- A partir da extinção das associações, os órgãos só têm poderes para proceder à liquidação do património ou à ultimateção dos negócios pendentes (art.184.º do CC). Após a extinção e a liquidação, o destino dos bens da associação será aquele que está presente no art.166.º do CC.
- Fundações - as causas para a extinção estão presentes no art.192.º do CC. Quando uma fundação se extingue, tem que haver uma liquidação do seu património (art.193.º do CC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

II.Cooperativas – pessoas colectivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e entreaajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles (art.2.º, n.º1, do CCoop).

- ✓ Princípios cooperativos (art.3.º do CCoop):
- Adesão voluntária e livre;
- Gestão democrática pelos membros (um membro, um voto);

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- Participação económica dos membros;
- Autonomia e independência (apenas controladas pelos seus membros);
- Educação, formação e informação (dos membros, mas não só);
- Intercooperação (das cooperativas entre si);
- Interesse pela comunidade.
- ✓ É permitido às cooperativas associarem-se com outras pessoas colectivas de natureza cooperativa ou não cooperativa, desde que daí não resulte perda da sua autonomia (art.8.º,n.º1, do CCoop).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ✓ Não podem adoptar a forma cooperativa as pessoas colectivas resultantes da associação de cooperativas com pessoas colectivas de fins lucrativos (art.8.º, n.º3, do CCoop).
- ✓ Associações de cooperativas:
  - Uniões de cooperativas – agrupamento de, pelo menos, duas cooperativas (art.82.º do CCoop);
  - Federações de cooperativas – agrupamento de cooperativas, ou simultaneamente de cooperativas e de uniões, que pertençam ao mesmo ramo do sector cooperativo (art.85.º do CCoop);

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- Confederações de cooperativas – agrupamento, a nível nacional, de cooperativas (art.86.º do CCoop).
- ✓ Órgãos das cooperativas:
  - Assembleia geral;
  - Direcção;
  - Concelho fiscal.
- ✓ Todos os órgãos das cooperativas são compostos exclusivamente por cooperadores (arts.39.º e ss. do CCoop)

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

## III) Sociedades civis e sociedades comerciais

- ✓ As sociedades desdobram-se em duas espécies:

### III.1) Sociedade civil:

- ✓ São civis as sociedades com objecto civil ou não comercial, isto é, as sociedades que não tenham por objecto a prática de actos de comércio (são civis as sociedades agrícolas, as sociedades de artesãos que exercem actividades artesanais e as sociedades de profissionais liberais para o exercício das respectivas actividades).
- ✓ Para que sejam civis, as sociedades hão-de ter exclusivamente por objecto uma actividade não comercial.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ✓ As sociedades civis podem ser de duas espécies:
- Sociedades civis simples – disciplinadas pelo CC (arts.980.º e ss.);
- Sociedades civis de tipo ou forma comercial – sociedades civis que adoptam um dos tipos de sociedade comercial, sendo-lhes, por isso, aplicável o CSC (art.1.º, n.º4, do CSC).

## III.II) Sociedade comercial:

- ✓ Nos termos do CSC, é comercial a sociedade que respeite dois requisitos:
- Tenha por objecto a prática de actos de comércio - objecto comercial – art.1.º, n.º3, do CSC;

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- Adopte um dos tipos de sociedade previstos no art.1, n.º2, do CSC, isto é, uma sociedade em nome colectivo, uma sociedade por quotas, uma sociedade anónima ou uma sociedade em comandita.
- ✓ Princípio da tipicidade - significa que só podem ser criadas como e enquanto sociedades comerciais as organizações que correspondam expressamente aos tipos societários previstos no art.1.º, n.º2, do CSC.
- ✓ O art.3.º do CSC define a lei pessoal das sociedades comerciais em função da localização da respectiva direcção efectiva - nacionalidade (vínculo de carácter político entre uma pessoa e um Estado).
- ✓ A sociedade comercial adquire personalidade jurídica com o registo definitivo do respectivo contrato, o qual tem, assim, efeitos constitutivos (art.5.º do CSC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ✓ A capacidade das sociedade comerciais compreende os direitos e vinculações necessários ou convenientes à prossecução do seu fim, exceptuados aqueles que lhe sejam vedados por lei ou sejam inseparáveis da personalidade singular (art.6.º da CSC) – princípio da especialidade:
- Capacidade de gozo – medida de direitos e vinculações de que uma dada sociedade comercial é susceptível de ser titular, de entre todos os direitos e vinculações possíveis.
- Capacidade de exercício – aptidão para actuar juridicamente, exercendo direitos e cumprindo obrigações directa e permanentemente (através de órgãos) ou indirecta e pontualmente (através de representantes voluntários) – responsabilidade civil das sociedades pelos actos ou omissões dos titulares dos seus órgãos.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ✓ Análise dos tipos societários previstos no art.1.º, n.º2, do CSC:
- a) Sociedades em nome colectivo
- ✓ Primeira forma de regulação das sociedades comerciais, de modo organizado (idade antiga). Sociedade em que dois ou mais sócios, juntando esforços e capacidades financeiras, resolvem empreender conjuntamente uma actividade económica lucrativa, como se fossem uma só pessoa.
- ✓ Reguladas nos arts.175.º a 196.º do CSC, aplicando-se-lhes, em certas circunstâncias, por remissão directa da lei, o disposto nas sociedades por quotas (art.189.º, n.º1, do CSC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- ✓ Existem dois tipos de sócios nestas sociedades:
- Sócios de capital – aqueles que efectivamente realizam uma entrada em dinheiro ou em espécie;
- Sócios de indústria – aqueles que vão participar no exercício da actividade económica, através do seu trabalho.
- ✓ A sociedade em nome colectivo forma-se com o número mínimo de dois sócios (art.7.º, n.º2, do CSC).
- ✓ Se não identificar todos os sócios, a firma deve, no mínimo, conter o nome de um deles com o aditamento, abreviado ou por extenso, de expressão que venha a permitir identificar a pluralidade de sócios (& companhia, & Cia, & filhos, & irmãos) – art.177.º, n.º1, do CSC.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- ✓ Cada sócio é responsável para com a sociedade pela prestação da sua entrada; e responde, solidariamente e sem limite com os restantes sócios, perante os credores da sociedade e pelas dívidas desta mesmo que anteriores à sua entrada (art.175.º, n.ºs1 e 3, do CSC).
- ✓ A responsabilidade solidária ilimitada é subsidiária, isto é, só tem lugar quando o património social não é suficiente para fazer face às dividas da sociedade.
- ✓ Os sócios respondem pelas obrigações sociais subsidiariamente em relação à sociedade e solidariamente entre si (art.175.º, n.º1, do CSC).
- ✓ Os sócios de indústria são responsáveis nas relações externas, sendo a sua responsabilidade subsidiária (art.178.º do CSC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- ✓ As participações sociais denominam-se de partes sociais e não são representadas por títulos (art.176.º do CSC).
- ✓ A transmissão de participações sociais entre vivos necessita do consentimento expresso dos restantes sócios (art.182.º, n.º1, do CSC). Em caso de recusa, resta ao sócio a sua exoneração da sociedade (art.185.º, n.º1, al.a), do CSC).
- ✓ A transmissão de participações sociais *mortis causa* só poderá ocorrer se o contrato de sociedade não afastar essa possibilidade (art.184.º, n.ºs 1 e 2, do CSC).
- ✓ As sociedades em nome colectivo não têm um valor mínimo e pode existir sem capital social (arts.9.º, n.º1, al.f) e 178.º, n.º1, do CSC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- ✓ A sociedade em nome colectivo possui uma assembleia geral (art.189.º do CSC) e uma gerência (arts.191.º a 193.º do CSC). Não possui um órgão de fiscalização. Em regra, são gerentes todos os sócios, só assim não será quando o contrato social determine diversamente (art.191.º, n.º1, do CSC). Não sócios podem ser gerentes somente quando os sócios os designem por deliberação unânime (art.191.º, n.º2, do CSC).
- ✓ Nenhum sócio pode exercer, por conta própria ou alheia, actividade concorrente com a da sociedade nem ser sócio de responsabilidade ilimitada noutra sociedade, salvo expresso consentimento de todos os outros sócios (art.180, n.º1, do CSC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

## b) Sociedades por quotas

- ✓ Inspiradas no modelo das sociedades de responsabilidade limitada alemãs (1892).
- ✓ Reguladas nos arts.197.º a 270.º-G do CSC, sendo-lhes directamente aplicáveis, por remissão expressa, determinadas normas das sociedades anónimas.
- ✓ A firma pode ser formada, com ou sem sigla, e deve ser composta pelo nome de todos ou de alguns dos sócios ou aludir à actividade que a sociedade se propõe prosseguir, devendo concluir pela palavra “Limitada” ou pela abreviatura “Lda” (art.200.º, n.º1, do CSC).
- ✓ Responsabilidade dos sócios perante a sociedade - cada sócio responde pela sua entrada, mas solidariamente com os outros sócios pela realização de todas as entradas (art.197.º, n.º1, do CSC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ✓ Responsabilidade dos sócios perante credores sociais - só a sociedade responde pelas dívidas perante credores (art.197.º, n.º3, do CSC), excepto se os sócios estipularem expressamente no contrato de sociedade que se responsabilizam pelas mesmas até determinado montante (art.198.º, n.º1, do CSC).
- ✓ A responsabilidade dos sócios perante os credores sociais abrange apenas as obrigações assumidas pela sociedade enquanto o sócio a ela pertencer e não se transmite por morte deste, sem prejuízo da transmissão das obrigações a que o sócio estava anteriormente vinculado (art.198.º, n.º2, do CSC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ✓ O número mínimo de partes numa sociedade por quotas é de dois, excepto quando a lei exija número superior ou permita que a sociedade seja constituída por uma só pessoa (arts.7.º, n.º2 e 270.º-A, do CSC).
- ✓ O capital social é fixado livremente no contrato de sociedade, correspondente à soma das quotas subscritas pelos sócios (art.201.º do CSC).
- ✓ As participações sociais numa sociedade por quotas denominam-se de quotas. Estas não são tituladas (arts.197.º, n.º1, e 219.º, n.º7, do CSC). No acto de constituição da sociedade, cada sócio não pode subscrever mais do que uma quota e o seu valor mínimo não poderá ser inferior a 1 euro (art.219.º, n.ºs1 e 3, do CSC).
- ✓ Não se permite a entrada de sócios de indústria (art.202.º, n.º1, do CSC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- ✓ As entradas dos sócios podem consistir em bens diferentes de dinheiro – entradas em espécie (bens móveis e imóveis, títulos de crédito ou créditos comuns, títulos de propriedade industrial: marcas, patentes, nome de estabelecimento comercial) - art.9.º, n.º1, al.h), do CSC).
- ✓ Nas sociedades por quotas a transmissão de participações sociais entre vivos é livre se feita a determinadas categorias de pessoas (cônjuges, ascendentes, descendentes e outros sócios), senão necessita de consentimento da sociedade (art.228.º, n.º2, do CSC). Podem, no entanto, existir derrogações estatutárias: proibição total de cessão de quotas, restrições à cessão de quotas, ampliação da possibilidade de cessão de quotas (art.229.º, n.ºs1, 2, 3 e 5, do CSC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- ✓ Nas sociedades por quotas a transmissão de participações sociais por morte pode transmitir-se aos sucessores, dependendo das derrogações estatutárias. Pode não existir transmissão aos sucessores (art.225.º, n.º1, do CSC), uma transmissão condicionada aos sucessores (art.225.º, n.º1, do CSC) ou uma transmissão dependente da vontade dos sucessores (art.226.º do CSC).
- ✓ Possuem uma assembleia geral (art.248.º do CSC), uma gerência (composta por um ou mais gerentes com capacidade jurídica, podendo estes serem sócios ou não - art.252.º do CSC) e em geral podem ter um órgão de fiscalização - conselho fiscal ou revisor oficial de contas – (art.262.º, n.º1, do CSC), e a partir de certa dimensão - quando atingidos certos limites de volume de negócios ou de emprego de trabalhadores – devem ter conselho fiscal ou ROC (art.262.º, n.ºs 2 e 3, do CSC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- ✓ As sociedades por quotas regra geral são constituídas por dois ou mais sócios (sociedades plurais por quotas), mas podem ser constituídas por um único sócio (sociedades unipessoais por quotas – art.270.º-A, n.º1, do CSC).
- c) Sociedades anónimas
  - ✓ Tiveram o seu embrião nas companhias coloniais, designadamente nas companhias das índias (século XVII). Requerem avultados capitais que dificilmente seriam disponibilizados por uma única pessoa.
  - ✓ Reguladas nos arts.271.º a 464.º do CSC.
  - ✓ A firma da sociedade anónima – seja firma-nome, firma-denominação ou firma mista - deve concluir pela expressão sociedade anónima por extenso, ou simplesmente pelas respectivas iniciais (“S.A.”) – art.275.º, n.º1, do CSC.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- ✓ A responsabilidade dos accionistas perante a sociedade – respondem pelo valor da sua entrada (art.271.º do CSC) e, eventualmente, por prestações acessórias (art.287.º do CSC).
- ✓ Responsabilidade dos sócios perante credores sociais – só a sociedade é responsável pelas suas dívidas, limitando-se a responsabilidade dos accionistas ao montante que subscrevem (art.271.º do CSC).
- ✓ As sociedades anónimas, afora a possibilidade de serem constituídas por apenas uma outra sociedade (por quotas, anónima ou em comandita por acções – arts.481.º, n.º1, e 488.º, n.º1, do CSC) ou por 2 sócios (devendo um deles ser o Estado, entidade pública empresarial ou outra entidade a ele equiparada por lei para o efeito, que ficará a deter a maioria das acções – art.273.º, n.º2, do CSC), têm de ser constituídas, pelo menos, por 5 sócios (art.273.º, n.º1, do CSC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- ✓ Não são permitidos sócios de indústria (art.277.º, n.º1, do CSC).
- ✓ O capital social mínimo numa sociedade anónima é de 50.000 euros (art.276.º, n.º3, do CSC).
- ✓ As participações sociais designam-se de acções, correspondendo a fracções de capital com o mesmo valor nominal (mínimo de 0,01 cêntimo), representadas por títulos (livremente transmissíveis) ou meramente escriturais – arts.271.º, 274.º, 276.º, n.º2, e 298.º do CSC. A acção é indivisível (art.276.º, n.º4, do CSC).
- ✓ Nas sociedades anónimas, a transmissão de participações sociais entre vivos é livre (art.328.º, n.º1, do CSC), com excepção de eventuais restrições para acções nominativas resultantes de derrogações estatutárias (art.328.º, n.º2, do CSC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- ✓ Nas sociedades anónimas, a transmissão de participações sociais *mortis causa* dá-se aos sucessores (arts.2024.º e ss. do CC).
- ✓ A organização das sociedades anónimas está prevista no art.278.º do CSC. Estas sociedades têm sempre um órgão deliberativo interno, designado de Assembleia Geral (art.373.º, n.º1, do CSC). Além disso, consoante o seu modelo organizacional, podem ter ainda:
  - Modelo clássico - um conselho de administração (ou administrador único) e um fiscal único (que deve ser um ROC) ou um conselho fiscal (que incluirá um ROC não sócio) – arts.278.º, n.ºs1 e 2, 413.º, n.ºs1 e 4 e 414.º, n.ºs1 e 2, do CSC; ou conselho fiscal (que não tem de incluir ROC) e ROC (arts.413.º, n.ºs1 e 4 e 414.º, n.º2, do CSC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- Modelo germânico - um conselho de administração executivo (ou administrador único), conselho geral e de supervisão e ROC (arts.278.º, n.º1, al.c), 434.º, 446.º do CSC);
  - Modelo anglo-saxónico – um conselho de administração, compreendendo administradores executivos e uma comissão de auditoria e ROC (arts.278.º, n.º1, 423.º-B, 446.º do CSC).
- d) Sociedades em comandita
- ✓ Originária da idade média associada ao contrato de comenda. Trata-se de um tipo social que permite a um ou mais sócios (os comanditários) permanecer na sombra, limitando a sua responsabilidade ao capital que disponibilizam. Por sua vez, o sócio que constitui a face visível do negócio – que dá a cara – (comanditado) assume a direcção e responsabilidade ilimitada pelos respectivos resultados.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ✓ Tipo societário, de que – segundo Censo realizado em 2000, - existirão actualmente 9 espécímenes, encontra-se sistematizado nos arts.465.º a 480.º do CSC.
- ✓ Podem revestir um de dois modelos distintos – o de comandita simples e o de comandita por acções -, são-lhe aplicáveis consoante o caso, as regras das sociedades em nome colectivo ou das sociedades anónimas.
- ✓ A sua firma deve resultar do nome ou firma de um dos sócios, acrescentada com a expressão “em comandita” ou “em comandita por acções”, consoante o caso (art.467.º do CSC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- ✓ Este tipo de sociedades é composto por 2 espécies de sócios, com regimes de responsabilidades diferentes (art.465.º, n.º1, do CSC): os sócios comanditados, que assumem a responsabilidade pelas dívidas da sociedade; e os sócios comanditários, que não respondem por quaisquer dívidas da sociedade, para além do capital que subscrevem.
- ✓ As participações sociais podem reconduzir-se apenas a partes sociais ou corresponder também a acções (art.465.º, n.º3, do CSC). Nas sociedades em comandita simples as participações são todas não tituladas (partes sociais); nas sociedades em comandita por acções as participações dos comanditados são partes sociais e as dos comanditários são acções tituladas.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- ✓ A transmissão de participações sociais entre vivos no que concerne aos sócios comanditados necessita de deliberação de autorização (salvo derrogação contratual) – art.469.º, n.º1, do CSC, no que diz respeito aos sócios comanditários aplica-se o regime das sociedades por quotas, nas sociedades em comandita simples (art.475.º do CSC), e das sociedades anónimas, nas sociedades em comandita por acções (art.478.º do CSC).
- ✓ A transmissão de participações *mortis causa* no que concerne aos sócios comanditados aplica-se o regime das sociedades em nome colectivo (art.469.º, n.º2, do CSC), enquanto que aos sócios comanditários se aplica o regime das sociedades por quotas, nas sociedades em comandita simples (art.475.º do CSC), e das sociedades anónimas, nas sociedades em comandita por acções (art.478.º do CSC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- ✓ As sociedades em comandita simples para se constituírem necessitam de, pelos menos, a participação de 2 sujeitos (art.7.º, n.º2, do CSC); enquanto que as sociedades em comandita por acções não podem constituir-se com menos de 6 sócios (pelo menos um comanditado e 5 comanditários) – arts.465.º, n.º1, e 479.º do CSC.
- ✓ As sociedades em comandita simples não possuem um valor de capital social mínimo, enquanto que as sociedades em comandita por acções necessitam de um capital de 50.000 euros (art.478.º do CSC).
- ✓ Ao nível da organização possuem uma Assembleia Geral, uma gerência (art.470.º do CSC) e um conselho fiscal ou ROC nas sociedades em comandita por acções (arts.478.º, 413.º e ss. do CSC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

## 7. Objecto

- ✓ Noção - é aquilo sobre que incidem os poderes do sujeito activo, isto é, aquilo sobre que podem recair direitos subjectivos.
- ✓ Tipos de objecto
  - Objecto imediato ou directo – binómio direito/ vinculação – Sempre que há um direito subjectivo (lado activo – direito subjectivo propriamente dito ou direito potestativo), existe uma vinculação correspondente (lado passivo – dever jurídico ou sujeição), e, portanto, uma relação jurídica.
  - Objecto mediato ou indirecto - os poderes do titular activo incidem indirectamente sobre o bem, isto é, recai indirectamente sobre o direito subjectivo.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- ✓ Podem ser objectos da relação jurídica:
- Pessoas – nos denominados poderes–deveres ou poderes funcionais (estes não são verdadeiros direitos subjectivos). Os direitos inseridos no poder paternal ou no poder tutelar não atribuem qualquer tipo de domínio sobre a pessoa do filho ou do pupilo, no interesse dos pais ou do tutor, mas sim de salvaguarda do incapaz.
- Prestações – é a conduta a que o devedor está obrigado. Trata-se de um comportamento, uma acção ou uma omissão (art.762.º, n.º1, do CC). As prestações podem ser de dois tipos:

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- Prestação de coisa (“de dare”) – traduz-se na entrega de uma ou várias coisas. Esta prestação pode ser:
  - ❑ De prestar - entrega de uma coisa ao credor, para seu uso e fruição, mas cuja propriedade continua a pertencer ao devedor;
  - ❑ De restituir - entrega de uma coisa ao credor que já lhe pertencia desde a constituição da obrigação ou que passa a ser dele em virtude dessa entrega.
- Prestação de facto – pode ser de dois tipos:
  - ❑ Prestação “de facere” ou de facto positivo - prestação consiste numa actividade ou acção do devedor (ex: pagar, efectuar uma obra);
  - ❑ Prestação “de non facere” ou de facto negativo - prestação consiste numa pura omissão ou não fazer (ex: não construir a partir de uma certa altura).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- Direitos - direitos de personalidade (como a vida, a honra, a liberdade, a privacidade, o nome, a integridade física).
- Coisas - tudo aquilo que pode ser objecto de relações jurídicas (art.202.º do CC). São bens de carácter estático, desprovidos de personalidade, susceptíveis de serem objecto de relações jurídicas. Podemos identificar duas espécies de coisas:
  - Coisas corpóreas ou materiais - são as coisas físicas que podem ser apreendidas pelos sentidos (podem tocar-se – “*res quae tangi possunt*”), recaindo sobre elas o poder de domínio do seu titular (ex.: um livro, um prédio, uma mota, dinheiro).
  - Coisas incorpóreas ou imateriais - são as coisas insusceptíveis de apreensão pelos sentidos (não se podem tocar – “*res quae tangi non possunt*”). São concebidas pelo espírito (ex.: direitos da propriedade intelectual - obras literárias, científicas, artísticas – direitos de autor, patente de uma invenção, marca, firma; mas também o gás, a electricidade).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- ✓ Coisas no comércio e fora do comércio – esta distinção baseia-se no art.202.º, n.º2, do CC que considera:
  - Coisa no comércio – tudo o que pode ser objecto de relações jurídicas privadas;
  - Coisas fora do comércio – tudo o que só pode ser objecto de relações jurídicas não privadas, isto é, públicas e internacionais (ex: domínio público, baldios)
- ✓ Classificação das coisas - o art.203.º do CC identifica todas as categorias de coisas. Elas podem ser:
  - a) Móveis ou imóveis (arts.204.º e 205.º do CC) – o CC não define as coisas móveis e limita-se a dizer que são móveis todas as coisas que não pertencem à categoria das coisas imóveis. As coisas imóveis vêm definidas taxativamente no art.204.º do CC, o qual dispõe que são coisas imóveis:

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- Prédios rústicos e urbanos;
  - As águas;
  - As árvores, os arbustos e os frutos naturais, enquanto estiverem ligados ao solo;
  - Os direitos inerentes aos imóveis mencionados anteriormente;
  - As partes integrantes dos prédios rústicos e urbanos.
- No que diz respeito às águas, referidas no art.204.º, n.º1, al.b) do CC, cumpre dizer que só são coisas imóveis as águas do domínio particular e não as águas públicas. Naturalmente que, se as águas forem retiradas do prédio (isto é, da fonte) onde se encontram, deixam de ser coisas imóveis.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- Regime idêntico é aplicável às árvores, arbustos e frutos naturais, que sendo colhidos ou separados do solo, passam a considerar-se coisas móveis. Aliás, tais árvores, arbustos e frutos ligados ao solo são parte integrante do prédio, e, nessa medida, carecem de autonomia.
- A autonomização pode ser física (ex. abate das árvores), ou puramente jurídica (ex. constituição de direito de superfície).
- A al.d) do n.º1 do art.204.º do CC pretende ainda considerar coisas imóveis os direitos (reais) sobre imóveis, indo de acordo com as exigências legais de escritura pública ou de registo na transacção dos imóveis.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- b) Simples ou compostas (art.206.º do CC) - Há coisas dotadas de um único elemento ou parte que não possuem agregação (física ou jurídica) de elementos autonomizáveis (ex. um gato, um lingote de ouro) e coisas compostas de vários elementos ou partes, isto é, possuem a agregação de elementos (ex. um avião, um automóvel). Há, ainda, conjuntos de coisas que são juridicamente tratadas como sendo uma só (as universalidades).
- As coisas complexas podem distinguir-se entre:
    - Compostas - exista agregação física de elementos (ex. um relógio, um portátil, uma televisão);
    - Colectiva - existe agregação jurídica de elementos (ex. um baralho de cartas, um rebanho, uma colecção de arte, uma biblioteca).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- As coisas colectivas também se subdividem entre:
  - Colectiva stricto sensu - não podem ser objecto de relações jurídicas próprias (ex. um par de sapatos, um fato de homem);
  - Universalidade de facto - podem ser objecto de relações jurídicas próprias (ex. um rebanho, uma biblioteca, uma colecção de arte).
- Assim, universalidade de facto é o complexo de coisas jurídicas, pertencentes ao mesmo sujeito e tendentes ao mesmo fim, que a ordem jurídica reconhece e trata como formando uma coisa só. Por isso, universalidade de facto não se confunde com universalidade de direito (ex. herança, estabelecimento comercial).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- c) Fungíveis ou não fungíveis (art.207.º do CC) – as coisas fungíveis determinam-se pelo seu género, qualidade e quantidade, quando constituam objecto de relações jurídicas.
- Como resulta da redacção do preceito legal, a distinção entre coisa fungível e não fungível tem que ser feita tendo sempre presente uma relação jurídica concreta. Em abstracto, não é possível dizer-se se uma coisa é fungível ou não fungível; depende da relação jurídica em causa.
  - São fungíveis as coisas que se caracterizam por um elemento genérico, isto é, um género e uma quantidade. São não fungíveis as coisas que se definem por um elemento específico, individualizado daquela coisa (características que as diferenciam de outras coisas).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- Vejamos o seguinte exemplo:
  - Se **A** comprar a **B** 3 cavalos de uma certa raça, não atendendo às características específicas de cada um, mas antes ao facto de se definirem por pertencer a essa raça (género e qualidade), diz-se fungível a coisa (3 cavalos) que é objecto desta relação jurídica.
  - Se **A** comprar a **B** 3 cavalos que participaram e venceram determinado concurso, considerando a sua individualidade (**A** não quer 3 cavalos quaisquer, quer aqueles 3 que possuem características únicas que os diferenciam dos restantes) diz-se não fungível a coisa (3 cavalos) que é objecto desta relação jurídica.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- Na primeira relação jurídica, **A** e **B** atenderam aos elementos género (cavalos de uma certa raça) e quantidade (3 cavalos) para definir o objecto do negócio jurídico. No momento em que **B** tiver que cumprir a sua obrigação de entregar os cavalos a **A**, se **B** tiver mais do que 3 cavalos daquela raça, é este que escolhe quais entregará a **A**.
- Já na segunda relação, **A** e **B** atenderam às características que diferenciam aqueles 3 cavalos de todos os outros, portanto, individualizando a coisa. Quando **B** tiver que cumprir a sua obrigação de entregar os cavalos a **A**, mesmo que **B** tenha outros cavalos similares, terá que entregar a **A** aqueles 3 que foram individualizados.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- As coisas fungíveis são, em regra, objecto de relações jurídicas cujo conteúdo são obrigações genéricas, cabendo ao devedor a sua escolha. Nessa medida, a uma coisa fungível podemos associar a ideia de substituível.
- O dinheiro é, por natureza, um exemplo de coisa fungível. Quando, numa relação jurídica, **A** acorda doar 10.000 euros a **B**, a coisa (dinheiro) objecto da relação é fungível, porque definida pelo seu género (euros) e quantidade (10.000) e não individualizada.
- Todavia, há particularidades do regime das coisas fungíveis em diversos institutos do Direito Civil, que nos limitamos a elencar:
  - No contrato de mútuo (de coisas fungíveis);

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- No comodato (coisas infungíveis);
- Nas obrigações genéricas;
- Na compensação.

d) Consumíveis ou não consumíveis (art.208.º do CC) – as coisas consumíveis são aquelas cujo uso regular importa a sua destruição ou alienação (ex.: um livro é uma coisa não consumível, no entanto os livros destinados à venda numa livraria já são coisas consumíveis).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- e) Divisíveis ou não divisíveis (art.209.º do CC) – as coisas divisíveis são coisas móveis ou imóveis que podem ser fraccionadas ou sem alteração da sua substância, ou sem diminuição do seu valor ou sem prejuízo para o uso a que se destinam. Faltando uma daquelas circunstâncias, a coisa é indivisível.
- Assim, se o fraccionamento de uma coisa: (i) alterar a sua substância, ou (ii) a desvalorizar, ou (iii) prejudicar o uso a que se destina, considera-se a coisa indivisível. Se, pelo contrário, nenhuma dessas condições se aplicar, então a coisa é divisível.
  - Assim são coisas divisíveis um pacote de farinha; um maço de notas de dez euros; uma tonelada de carvão; contrariamente são coisas indivisíveis um cavalo; um telemóvel; um baralho de cartas; um automóvel.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- Como é evidente, nalguns casos, só em concreto se poderá dizer se uma coisa é divisível ou indivisível - analisado o valor e o uso a que se destina a coisa nas circunstâncias de cada caso. Basta pensar num terreno para construção de prédios (se for dividido pode valer mais ou menos), ou numa colecção de quadros, livros, selos (cujo valor também pode variar com a divisão; e até, eventualmente, prejudicar o uso a que se destina, se o interesse da colecção residir muito especialmente na unidade das obras que a compõem).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- f) Principais ou acessórios (art.210.º do CC) – são coisas acessórias, ou pertenças, as coisas móveis que, não constituindo partes integrantes, estão afectadas por forma duradoura ao serviço ou ornamentação de uma outra. Os negócios que têm por objecto a coisa principal não abrangem, salvo declaração em contrário, as coisas acessórias (enquanto as partes integrantes são abrangidas pelos negócios acerca da coisa principal).
- Ao contrário das partes integrantes, que são coisas móveis ligadas a um imóvel, as coisas acessórias são coisas móveis que podem estar ao serviço tanto de coisas imóveis como de outras coisas móveis (ex.: devem considerar-se coisas acessórias, o macaco de um automóvel, os móveis, adornos e utensílios pertencentes a um prédio urbano, ...).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- g) Presentes ou futuras (art.211.º do CC) – são coisas presentes aquelas que já existem e estão disponíveis ao declarante; enquanto são coisas futuras as que ainda não existem, que não estão em poder do disponente, ou a que este não tem direito, ao tempo da declaração negocial (ex.: são coisas futuras as uvas de uma vinha que venham a ser produzidas no próximo ano, as acções de uma sociedade anónima ainda não emitidas, os juros ainda não vencidos, as mercadorias ainda não fabricadas, ...).
- ✓ Os frutos – é tudo aquilo que uma coisa – corpórea (imóvel ou móvel) ou não corpórea – produz, ela própria, periodicamente e, além disso, sem prejuízo da sua substância (art.212.º, n.º1, do CC). Os frutos podem ser:

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- Naturais – os que provêm directamente da coisa;
- Civis – as rendas ou interesses que a coisa produz em consequência de uma relação jurídica.
- ✓ As benfeitorias – todas as despesas feitas para conservar ou melhorar a coisa (art.216.º do CC). As benfeitorias podem ser:
  - Necessárias – quando têm por fim evitar a perda, destruição ou deterioração da coisa;
  - Úteis - as que, não sendo indispensáveis para a conservação da coisa, lhe aumentam, todavia, o valor;

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- Voluptuárias – as que, não sendo indispensáveis para a conservação da coisa nem lhe aumentando o valor, servem apenas para recreio do benfeitorizante.
- ✓ O património – conjunto dos direitos e vinculações avaliáveis em dinheiro pertencentes a um titular. O património classifica-se em:
  - Património bruto – corresponde à noção de património em sentido amplo, abrangendo os direitos e as vinculações. Assim, quando nos referimos ao nosso património consideramos todos os nossos direitos e todas as nossas obrigações avaliáveis em dinheiro.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- Património activo – conjunto dos direitos patrimoniais de um titular. Assim, o nosso património activo é constituído apenas pelos nossos direitos patrimoniais.
- Património passivo – conjunto das vinculações patrimoniais de uma pessoa. Só abrange as dívidas e sujeições avaliáveis em dinheiro.
- Património líquido – diferença entre o património activo e o património passivo, que pode ser positivo (quando o património activo é superior ao passivo) ou negativo, na situação contrária.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

## 8. Facto Jurídico

- ✓ É todo o acontecimento que produza efeitos na ordem jurídica.
- ✓ Classificações de factos jurídicos:
  - Facto jurídico voluntário ou actos jurídicos – manifestações de vontade do sujeito ou de quem o represente.
  - Facto jurídico involuntário – factos naturais estranhos e independentes da vontade (cataclismos - vento, chuva, erupção vulcânica, tornados, tsunamis).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ✓ Os factos jurídicos voluntários ou actos jurídicos podem ser:
  - Actos jurídicos lícitos – aqueles que estão em conformidade com a Ordem Jurídica (casamento, doação, mútuo).
  - Actos jurídicos ilícitos – aqueles que contrariam a ordem jurídica e que implicam uma sanção para o seu autor. Existem várias espécies de actos ilícitos:
    - Ilícito civil – é a violação das normas de Direito privado, constantes do CC, que atingem os interesses particulares e dão lugar a sanções civis. A prática de actos ilícitos civis pode desencadear responsabilidade civil.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- Ilícito penal – é a violação de normas de Direito Penal, constantes do Código Penal, que atingem interesses gerais e valores básicos da sociedade e dão origem às sanções criminais. A prática de actos ilícitos criminais desencadeia a responsabilidade penal, porque existe a prática de um crime (acção ou omissão, típica, ilícita, culposa e punível por lei).
- Ilícito disciplinar – quando um funcionário ou agente integrado em certa organização pratica um acto voluntário que infringe alguns dos deveres decorrentes da função que exerce, violando regras que disciplinam o funcionamento dessa organização. A prática de actos ilícitos disciplinares desencadeia a responsabilidade disciplinar e a aplicação de sanções disciplinares.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- Ilícito de mera ordenação social – abrange as contra-ordenações e consiste no desrespeito de regras que visam proteger valores colectivos de segunda relevância. Os bens jurídicos tutelados pelas contra-ordenações têm inferior ressonância ética face aos dos crimes.
- ✓ Os factos jurídicos voluntários ou actos jurídicos ilícitos podem ser:
  - Dolosos – quando existe por parte do indivíduo o propósito de fazer mal. Ele prevê o resultado (A furta B, sendo essa a sua real intenção).
  - Negligentes – quando o indivíduo não prevê o resultado, mas houve negligência que lhe confere culpa (acidente de viação por não se respeitar um sinal vermelho).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ✓ Os factos jurídicos voluntários ou actos jurídicos lícitos podem ser:
  - Simples actos jurídicos – factos jurídicos voluntários cujos efeitos não são determinados pelo conteúdo da vontade, mas directa e imperativamente pela lei (com a criação de uma obra de arte adquirem-se direitos de autor).
  - Negócios jurídicos – factos jurídicos voluntários constituídos por uma ou mais manifestações de vontade, destinadas a produzir intencionalmente efeitos jurídicos (casamento, compra e venda, doação, locação, mútuo).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

## 8.1.Os Negócios Jurídicos

✓ Classificações de negócios jurídicos:

a)

- Negócios jurídicos unilaterais – há apenas uma declaração de vontade ou várias mas paralelas, formando um só grupo. Existe apenas uma parte (procuração, testamento, escritura de constituição de uma fundação).
- Negócios jurídicos bilaterais ou plurilaterais – duas ou mais declarações de vontade, com conteúdos diversos, mas que se harmonizam com vista à produção de um resultado jurídico (contratos – Dos contratos em especial no CC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

a1) Os negócios jurídicos unilaterais podem ser:

- Negócios jurídicos unilaterais receptícios – aqueles em que a declaração de vontade tem de ser dirigida e comunicada à outra parte para produzir os seus efeitos (rescisão de um contrato de trabalho).
- Negócios jurídicos unilaterais não receptícios – aqueles em que basta a emissão da declaração para serem válidos, não necessitando, portanto, de chegar ao conhecimento da outra parte (testamento).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

b)

- Negócios jurídicos onerosos – pressupõe atribuições patrimoniais. Cada uma das partes dá e recebe (compra e venda, locação, trabalho, empreitada, mútuo).
- Negócios jurídicos gratuitos – Uma das partes efectua uma atribuição patrimonial a favor da outra sem obter quaisquer contrapartidas (doação, comodato).

c)

- Negócios jurídicos *inter-vivos* – destinam-se a produzir efeitos em vida das partes (compra e venda).
- Negócios jurídicos *mortis causa* – são destinados a produzir efeitos só depois das respectivas partes ou de alguma delas morrer (testamento).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

d)

- Negócios jurídicos singulares – quando intervenham no negócio uma só pessoa (testamento).
- Negócios jurídicos bilaterais – quando intervenham no negócio mais do que uma pessoa (compra e venda, locação).

e)

- Negócios jurídicos formais ou solenes - requerem que a vontade das partes seja exteriorizada de uma determinada forma (ex. por documento escrito, escritura pública, compra e venda de um imóvel).
- Negócios jurídicos não formais ou não solenes – não requerem que a vontade das partes seja exteriorizada de uma determinada forma (ex. compra e venda de um bolo numa pastelaria).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

f)

- Negócios jurídicos reais *quoad constitutionem* (quanto à constituição) - caracterizam-se pela sua perfeição (isto é, a validade ou a eficácia) depender, para além da manifestação de vontade, da prática de um acto de entrega da coisa, ainda que de forma simbólica (tradição) – comodato, mútuo, depósito, locação.
- Negócios jurídicos reais *quoad effectum* (quanto aos efeitos) - são todos os outros, ou seja, os que não dependem de tradição para se encontrarem perfeitos – contrato promessa, compra e venda.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

g)

- Negócios jurídicos recipiendos - os negócios destinam-se a alguém específico e determinado (isto é, cuja declaração negocial é dirigida a alguém identificável) – proposta de trabalho apresentada pela empresa **X** ao trabalhador **Y**, proposta de venda do automóvel **Z** a **A** pelo stand **M**.
- Negócios jurídicos não-recipiendos - os negócios destinam-se a alguém indeterminado (isto é, cuja declaração negocial é dirigida a alguém não identificável) – anúncio de trabalho num jornal, catálogos para venda de roupa ou promocionais dos hipermercados.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

h)

- Negócios jurídicos comutativos - as prestações de cada uma das partes estão determinadas (compra e venda de um apartamento, onde a prestação do comprador encontra-se determinada (pagamento do preço – 500.000 euros), e a prestação do vendedor também se encontra determinada (entrega do apartamento).
- Negócios aleatórios – as prestações de cada uma das partes não estão ainda determinadas (venda de coisa futura - art.880.º, n.º2, do CC -, contrato de jogo e aposta - art.1245.º do CC. A incerteza, nos negócios aleatórios, pode dizer respeito: à própria prestação; à realização de uma só das prestações; ao valor da prestação; à realização e valor das prestações.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

## 8.2.Os Contratos

- ✓ Contrato – acordo de vontades destinado a criar, modificar ou extinguir relações jurídicas.
- ✓ Princípios fundamentais:
  - a) Princípio da liberdade contratual (corolário lógico da autonomia privada) – faculdade que as partes têm, dentro dos limites da lei, de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos prescritos no CC ou incluir nestes as cláusulas que entenderem (art.405.º do CC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- O princípio da liberdade contratual desdobra-se em 4 aspectos:
  - Liberdade de contratar – faculdade reconhecida aos sujeitos de criarem livremente, entre si, acordos destinados a regular os seus interesses;
  - Liberdade de fixação do conteúdo contratual – faculdade de modelação do conteúdo do contrato;
  - Liberdade de selecção do tipo negocial – faculdade de escolha do contrato a celebrar;
  - Liberdade de estipulação – faculdade de modelação do conteúdo concreto da espécie contratual que optem contratualizar.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- No entanto, as liberdades intrínsecas ao princípio da liberdade contratual não são absolutas, estando sujeitas a restrições ou limitações:
  - À liberdade de contratar – há certos casos em que: as pessoas têm a obrigação ou o dever jurídico de contratar (quando uma ou ambas as partes tenham assumido a obrigação de celebrar um determinado contrato, através do instituto do contrato-promessa - arts.410.º e ss. do CC); é proibido contratar com certas pessoas (os pais e avós não podem vender aos filhos e aos netos, sem consentimento dos restantes – art.877.º do CC); é necessário o consentimento ou assentimento de outrem (alienação ou oneração de bens móveis ou imóveis pertencentes a um casal – arts.1682.º e 1682.º-A do CC), em que uma das partes não possui liberdade no que se refere ao conteúdo do contrato (contratos de adesão).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- À liberdade de fixação do conteúdo contratual – englobadas genericamente nas palavras do art.405.º do CC: “*dentro dos limites da lei*”. Estes limites começam logo com os requisitos exigidos nos arts.280.º e ss. do CC, quanto ao objecto do negócio jurídico, e no art.398.º, n.º2 do CC, face ao conteúdo da prestação contratual.
- b) Princípio da consensualidade ou da liberdade de forma – traduz a ideia de que a perfeição do contrato se alcança pelo simples acordo de vontade entre as partes, isto é, “*a validade da declaração negocial não depende da observância de forma especial, salvo quando a lei a exigir*” (art.219.º do CC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- c) Princípio da boa fé – traduz-se na imposição às partes de uma conduta honesta e conscienciosa, a fim de não resultarem afectados os legítimos interesses das partes, reflexo da eticidade que domina (ou deve dominar) todo o Direito das Obrigações. Este princípio deverá estar presente no percurso dos contratos, isto é:
- No momento da sua celebração (art.227.º, n.º1, do CC);
  - No momento da sua interpretação e integração (art.239.º do CC);
  - No momento da sua execução, analisada no exercício dos direitos e cumprimento das obrigações que dele derivam (art.762.º, n.º2, do CC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

d) Princípio da força vinculativa – segundo o qual, uma vez celebrado, o contrato plenamente válido e eficaz constitui lei imperativa entre as partes (art.406.º do CC). Deste princípio decorre:

- A pontualidade contratual – determina que todas as cláusulas contratuais devem ser observadas, isto é, cumpridas ponto por ponto;
- A irretractabilidade ou irrevogabilidade contratual – determina que os vínculos contratuais são irretractáveis ou irrevogáveis, salvo por mútuo consentimento das partes;
- A intangibilidade do conteúdo contratual – determina que o conteúdo dos contratos não pode ser modificado, salvo por mútuo consentimento das partes.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

✓ Modalidades de contratos:

a)

- Contratos formais ou solenes – exigem determinadas formalidades para a sua celebração. A exigência de forma pode ter uma justificação legal ou convencional (arts.220.º e 221.º do CC). Além da forma, por vezes exigem-se certas formalidades para a celebração de um contrato:
  - Forma do contrato - maneira como ele se revela, como se exteriorizam as respectivas declarações de vontade. Assim, se um contrato carece de forma escrita, o documento escrito será a forma;

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- Formalidades do contrato – podem ser exteriores ao próprio negócio jurídico, servem para o complementar, corresponderá, por exemplo ao depósito do contrato escrito (obrigação de depósito dos contratos de trabalho celebrados com estrangeiros na Autoridade para as Condições de Trabalho).
- Contratos consensuais – não exigem forma especial para se celebrarem (art.219.º do CC).
- b)
- Contratos unilaterais – geram obrigações apenas para uma das partes (doação);
- Contratos bilaterais – geram obrigações para ambas as partes (compra e venda).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

c)

- Contratos bilaterais sinalagmáticos – emergem para ambas as partes deveres e direitos, recíprocos e interdependentes (compra e venda, em que, além de outros, há os deveres de entregar a coisa e de pagar o preço). É a reciprocidade e interdependência entre as prestações emergentes de um mesmo vínculo que qualifica o sinalagma contratual;
- Contratos bilaterais não sinalagmáticos ou imperfeitos – só há deveres para uma das partes inicialmente, surgindo eventualmente, mais tarde, obrigações para a outra parte, em virtude do cumprimento das primeiras (mandato).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

d)

- Contratos nominados - têm um *nomen iuris*, atribuído pelo legislador (compra e venda, doação, sociedade, locação, mandato);
- Contratos inominados - não foram “baptizados” pelo legislador, não tendo, assim, *nomem iuris* [contrato de *franchising* (franquia), contrato de *know-how* (transferência de tecnologia), contrato de *countertrade* (troca de mercadorias)].

e)

- Contratos típicos – a tipicidade advém da existência de uma regulamentação legal (compra e venda, locação). A tipicidade contratual não impede a autonomia privada, pois as partes podem livremente conformar o respectivo conteúdo;

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- Contratos atípicos - pressupõem a ausência de regulamentação legal, ou seja assentam na atipicidade normativa.

f)

- Contratos gratuitos - uma das partes retira as vantagens, sendo os sacrifícios suportados pela contraparte (doação);
- Contratos onerosos - há vantagens e sacrifícios para ambas as partes, ainda que não haja equilíbrio entre elas (compra e venda, mesmo que o preço seja muito baixo ou muito alto em relação ao valor de mercado). Os contratos onerosos distinguem-se em:

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- Contratos onerosos comutativos - o objecto e o valor das prestações a realizar está determinado, ainda que estas sejam indeterminadas (a venda de 500 kg de laranjas por 250 euros);
  - Contratos onerosos aleatório - uma das prestações é de realização incerta (assim num contrato de aposta ou num seguro uma das prestações pode ou não ser realizada em razão de um facto futuro e incerto).
- g)
- Contratos reais *quoad effectum* (quanto aos efeitos) - determinam a transmissão de direitos reais; o direito real transmite-se por mero efeito do contrato (art.408.º, n.º1, do CC), o que implica que a transferência ou constituição de direitos reais não está na dependência da tradição da coisa (compra e venda).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- Contratos reais *quoad constitutionem* (quanto à constituição) - a tradição da coisa é um elemento constitutivo do contrato; sem a entrega da coisa não se celebra o negócio jurídico (comodato, mútuo, depósito).
- h)
  - Contratos mistos – quando se reúnem no mesmo contrato regimes de dois ou mais negócios típicos, mas em que as partes não acompanham as formas típicas previstas na lei. Os negócios jurídicos perdem autonomia. Em relação aos tipos de contratos mistos é comum apresentar-se quatro:
    - Contratos múltiplos ou combinados - uma das partes fica adstrita a várias prestações de diferentes tipos contratuais, mediante uma contrapartida única (compra e venda com obrigação de transporte e montagem da coisa);

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- Contratos de duplo tipo ou geminados - uma das partes fica adstrita à prestação típica de um contrato e a contraparte à de outro contrato (venda de terreno a construtor, ficando o vendedor com um andar no prédio; porteiro);
- Contrato misto *stricto sensu* ou cumulativo - com um tipo contratual prossegue-se também a finalidade típica de outro contrato (compra e venda e doação, também designada por doação mista);
- Contratos complementares - contrato com obrigações acessórias típicas de outro negócio (arrendamento com aquecimento).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

i)

- União ou coligação de contratos - inter-conexão negocial sem que os contratos percam a sua individualidade. A clássica tripartição da união de contratos assenta em:
  - União externa - a união é material (vários contratos de compra e venda celebrados em dado momento por um cliente na mesma loja);
  - União interna - há uma relação entre o ajuste de um contrato e a celebração do outro (mútuo feito aos trabalhadores de um banco com juro bonificado);
  - União alternativa - a celebração de um contrato afasta a celebração do outro (p. ex., arrenda a casa se for colocado interinamente, mas compra-a se a nomeação para aquela localidade for definitiva).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

## 9. Garantia

### 9.1. A Garantia nas Relações Jurídicas

- ✓ É a susceptibilidade de protecção coactiva da posição do sujeito activo da relação jurídica, conferindo ao titular do interesse os meios para a sua realização efectiva.
- ✓ O principal objectivo da garantia é a defesa dos direitos dos cidadãos, através do recurso a meios coercivos, que estão integrados na figura denominada de tutela jurídica. Esta pode ser de dois tipos:
  - Tutela privada ou auto-tutela – aquela que é levada a cabo pelo próprio titular do direito violado e só é lícita a título subsidiário (arts. 1.º e 2.º do CPC). São exemplo da tutela privada:

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- Acção directa – art.336.º do CC – situação em que se considera justificado o recurso à força com o fim de preservar ou realizar o próprio direito, quando se verifique a impossibilidade de recorrer em tempo útil aos meios coercivos normais e desde que o agente use da força apenas na medida necessária para evitar o prejuízo (ex: é lícito o arrombamento de um portão como meio de defesa de uma servidão de passagem).
- Legítima defesa – art.337.º do CC – situação em que se considera justificado o acto destinado a afastar qualquer agressão dirigida contra o agente ou terceiro, desde que na agressão e na defesa se verifiquem os requisitos que a lei enumera: agressão actual e ilícita; e defesa necessária e proporcional (ao contrário do que acontece na acção directa, na legítima defesa pode haver desproporção entre os prejuízos, desde que não seja manifesta).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- Estado de necessidade – art.339.º do CC – diferentemente da acção directa e da legítima defesa não se dirige contra a actos de terceiros; visa a protecção de direitos colocados em perigo por forças da natureza ou por terceiros que não aqueles contra quem a acção necessitada se dirige. Deste modo, é lícita a acção daquele que destruir ou danificar coisa alheia com o fim de remover o perigo actual de um dano manifestamente superior, quer do agente, quer de terceiro.
- No estado de necessidade só é admissível o sacrifício de coisas ou direitos patrimoniais. A destruição ou danificação de tais bens depende da verificação dos seguintes pressupostos: existência de um perigo actual; que o perigo ameace um bem jurídico relativo a pessoa ou ao património do agente, ou de um terceiro; que os interesses defendidos sejam manifestamente superiores aos interesses sacrificados.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- Tutela pública estadual ou hetero-tutela – é aquela que é realizada pelo Estado e que respeita o princípio da tutela judicial efectiva, prevista no art.20.º da CRP. A tutela estadual pode revestir a forma: Judiciária – tribunais; e Administrativa – forças policiais: PSP, GNR.
  - A tutela estadual tem como principal finalidade garantir o cumprimento das normas jurídicas.
  - Principais meios de tutela estadual
- a) Tutela preventiva – conjunto de medidas destinadas a impedir a violação da ordem jurídica ou a evitar a inobservância das regras jurídicas. Este tipo de tutela pode conhecer diversas formas, assumindo especial importância e relevo duas delas:

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- Medidas de segurança – medidas que têm por objectivo colocar categorias de pessoas que se consideram perigosas em situação de não praticar crimes no futuro (art.30.º da CRP).
- Procedimentos cautelares – conjunto de medidas que podem ser tomadas pelo cidadão, de forma a evitar a lesão de um direito. São preliminares ou incidentes de uma acção judicial (arts.381.º e ss. do CPC: restituição provisória da posse (art.393.º do CPC); suspensão de deliberações sociais (art.396.º do CPC); alimentos provisórios (art.399.º do CPC); arresto (art.406.º do CPC); embargo de obra nova (art.412.º do CPC); arrolamento (art.421.º do CPC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- b) Medidas compulsivas – destinam-se a actuar sobre o infractor de determinada norma, de forma a obrigá-lo a adoptar um determinado comportamento que até ali ele omitiu. A ordem jurídica não prevê quaisquer meios compulsivos privativos da liberdade, por imperativo do art.27.º da CRP.
- c) Tutela repressiva – traduz-se na organização de sanções aplicáveis em consequência da violação das normas jurídicas (revisitar a classificação das sanções estudadas a propósito das normas jurídicas).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

## 9.2.A Garantia das Obrigações

- ✓ Se o devedor não cumprir espontaneamente as suas prestações, o credor terá à sua disposição determinadas garantias que lhe permitem defender a sua posição e exercer o seu direito. O que garante o cumprimento ao credor é o património do devedor.

### 9.2.1. Garantias Gerais das Obrigações

- ✓ Constituídas pelo conjunto de bens penhoráveis do devedor que podem responder pelas suas dívidas (art.601.º do CC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ✓ Nem todo o património é penhorável:
- Bens impenhoráveis - bens indispensáveis (cama, mesa, vestuário); bens sem valor económico significativo; edifícios e objectos afectos ao culto público (túmulos).
- Bens relativamente impenhoráveis – Bens do Estado e das pessoas colectivas, afectos a fins de utilidade pública.
- Bens parcialmente impenhoráveis – Remunerações periódicas de trabalho: salários, vencimentos e pensões.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

## 9.2.2. Meios de Conservação da Garantia Patrimonial

- ✓ Servem para que a diminuição do património do devedor não ponha em risco a satisfação dos créditos. Eles são:
- Declaração de nulidade - atribuição de legitimidade aos credores para requererem a declaração de nulidade dos actos do devedor que diminuam o respectivo património, de forma a fazer perigar o seu crédito (art.605.º, n.º1, do CC). Uma vez declarado nulo e restituído o que tinha sido prestado, os bens voltam a integrar o património do devedor e a ser uma garantia geral das obrigações (art.605.º, n.º2, do CC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- Ex: Antonino vende a Berílio uma quinta, combinando entre os dois um preço irrisório, pretendo evitar iminente penhora por parte de Carlota, considerando a existência de uma avultada dívida a favor deste, já vencida e não paga por Antonino.
- Sub-rogação – quando o devedor não adquire bens a que tem direito, a lei permite ao credor ou credores do devedor que se substituam a ele no exercício de tais direitos. A acção sub-rogatória só é legítima ao credor, quando o exercício de tal acção for essencial a satisfação ou garantia do seu direito (art.606.º do CC). A sub-rogação, tal como a declaração de nulidade, ainda que exercida apenas por um dos credores, aproveita-a todos os demais (arts.609.º e 605.º, n.º2, do CC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- Ex: Antonino deve 500 mil euros a Bernardete. Bernardete exige o pagamento, mas Antonino justifica-se dizendo que não tem esse dinheiro (o que é verdade). Todavia, Bernardete sabe que Kristeva deve 350 mil euros a Antonino. E sabe também que Antonino, por inércia, desleixo, ou qualquer outro motivo, não exigiu o cumprimento por parte de Kristeva.
- Impugnação Pauliana – quando o devedor realizou um acto dispositivo, do qual resulta a impossibilidade de satisfação integral dos seus créditos, ou agravamento dessa impossibilidade, os credores podem impugnar esse acto (art.610.º do CC), desde que o seu crédito seja anterior, haja uma impossibilidade ou agravamento da impossibilidade de satisfação integral do crédito e, em certos casos, que haja má fé por parte do devedor e do terceiro (art.612.º do CC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- Ex: Antonino vende a Berílio uma quinta, combinando entre os dois um preço irrisório, pretendo evitar iminente penhora por parte de Carlota, considerando a existência de uma avultada dívida a favor deste, já vencida e não paga por Antonino.
- Arresto Preventivo – É uma espécie de inventário, imobilização jurídica dos bens. Decretado o arresto, quaisquer actos praticados relativamente a bens arrestados são ineficazes relativamente ao credor que requer o arresto. O devedor não pode dispor eficazmente dos seus bens relativamente ao credor arrestante (art.619.º do CC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- Acautela o Direito a conservação de certos bens, que ficam à guarda do Tribunal, tipicamente para que possam servir à penhora, quando o credor a possa requerer, em sede de processo executivo.

## **9.2.3.As Garantias Especiais das Obrigações**

- ✓ Garantias concedidas por lei, por negócio jurídico ou por sentença, a alguns credores relativamente ao património do devedor, podendo estas ser de natureza pessoal ou real.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

## 9.2.3.1. As Garantias Especiais Pessoais das Obrigações

- ✓ São aquelas em que outra ou outras pessoas, para além do próprio devedor, ficam responsáveis com os seus patrimónios pelo cumprimento da obrigação. Há, deste modo, um reforço quantitativo da garantia do credor. As garantias pessoais são:
  - Fiança – quando um terceiro, fiador, assegura com o seu património o cumprimento de obrigação alheia (direito de crédito), ficando pessoalmente obrigado perante o credor (art.627.º, n.ºs1 e 2, do CC). O fiador tem o benefício da excussão prévia, isto é, tem a faculdade de recusar o pagamento da dívida, enquanto não estiverem esgotados, executados, os bens do devedor principal (art.638.º do CC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- Subfiança – corresponde há situação em que alguém afiança um fiador. É uma dupla fiança (art.630.º do CC).
- Mandato de Crédito – quando uma pessoa se obriga, perante outrem, que disso a encarregar, a dar crédito a terceiro, actuando em nome e por conta própria. Se o encargo for aceite, aquele que encarregou o outro de dar crédito fica colocado na posição de fiador daquele a quem foi dado crédito (art.629.º do CC).
- ✓ Quando uma dívida tem simultaneamente uma garantia pessoal e uma garantia real, o garante pessoal tem o direito de exigir que seja executada primeiro a garantia real antes de ser exigida, a ele o pagamento da dívida principal (art.639.º do CC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

## 9.2.3.2. As Garantias Especiais Reais das Obrigações

- ✓ São aquelas que recaem sobre certos e determinados bens, quer do próprio devedor, quer de terceiro, concedendo ao credor preferência no pagamento pelo valor desses bens. Por virtude das garantias reais, o credor adquire o direito de se fazer pagar, de preferência a quaisquer outros credores, pelo valor ou pelos rendimentos de certos e determinados bens, desde que se verifiquem certos requisitos, a saber:
  - Tais bens serem sujeitos a registo;
  - A garantia ter sido registada;
  - Não concorra com privilégios especiais.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ✓ As garantias reais previstas no CC:
- Consignação de Rendimento – responde privilegiadamente pelo cumprimento da obrigação os rendimentos de certos bens (móveis ou imóveis sujeitos a registo) - art.656.º do CC.
- Penhor – tem por objecto bens móveis, crédito ou outros direitos não hipotecáveis do devedor ou terceiro. O contrato de constituição de penhor é um contrato real (confere ao credor o direito à satisfação do seu crédito com preferência sobre os demais credores). O penhor só está constituído quando a coisa dada em penhor é entregue ao credor pignoratício (art.666.º, n.º1, do CC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- Hipoteca – traduz-se na afectação privilegiada de um certo bem à responsabilidade de uma certa dívida, o que significa que o credor dessa dívida tem direito a ser pago privilegiadamente pelo valor desses bens dados em garantia. Refere-se especialmente a bens imóveis, automóveis, navios e aeronaves (arts.686.º e 688.º do CC). A hipoteca tem de ser registada e quando recai sobre imóveis é feita por documento autêntico (escritura pública). Existem três modalidades de hipoteca:
  - Hipotecas legais – conferidas directamente pela lei (art.704.º do CC).
  - Hipotecas judiciais – são decididas pelo tribunal (art.710.º do CC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- Hipotecas voluntárias – podem provir de contrato ou negócio unilateral (art.712.º do CC).
- Privilégios Creditórios – quando a lei concede a certos credores, a faculdade de serem pagos preferencialmente aos outros credores, em atenção à natureza dos seus créditos (art.733.º do CC). Os privilégios creditórios não carecem de ser registados e podem ser: mobiliários - bens móveis - ou imobiliários – bens imóveis (art.735.º do CC).
- Direito de Retenção – quando alguém tem em seu poder uma coisa que é de outrem e tem de a entregar, pode recusar a fazê-lo se essa coisa lhe produziu danos ou lhe causou despesas, enquanto não for indemnizado pelos danos causados pela coisa, ou reembolsado pelas despesas que com a coisa despendeu (art.754.º do CC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- Penhora – consiste na apreensão, pelo tribunal, dos bens considerados necessários para cobrir, através do seu valor, a indemnização devida, retirando esses bens da disponibilidade do devedor e afectando-os aos fins próprios da execução (art.820.º do CC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

## 10. Teoria Geral dos Negócios Jurídicos

### 10.1. Declaração Negocial

- ✓ É o comportamento que cria a aparência de exteriorização de um certo conteúdo de intenção negocial, sendo a vontade negocial caracterizada por uma intenção de realizar certos efeitos juridicamente tutelados e vinculativos.
- ✓ Esta exteriorização, manifestação expressa ou tácita, de uma vontade subjectiva, designa-se declaração de vontade.
- ✓ A declaração implica um acto exterior adequado a dar a conhecer uma certa intenção ou conteúdo de pensamento do seu autor.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ✓ Modalidades da declaração (art.217.º do CC):
  - Declaração expressa – declaração totalmente reconhecível e feita dentro dos padrões usuais de uma declaração: por palavras, escrito ou qualquer outro meio directo de manifestação da vontade.
  - Declaração verbal: Licínio diz a Carolina: “quero comprar a tua mobília de casa de jantar por 5 mil euros”.
  - Declaração escrita: a seguinte cláusula num contrato: “Pelo presente contrato promessa, a Primeira Outorgante promete vender à Segunda Outorgante, que por sua vez promete comprar à Primeira, o prédio urbano sito...”.
  - Declaração gestual: Carminho levanta o braço para licitar a obra que arte que está a ser leiloadada.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- Outros meios directos de manifestação de vontade: Juliano vai a um hipermercado, coloca produtos no carrinho, passa com eles na caixa, paga com cartão e sai com os produtos sem dizer palavra.
- ✓ Declaração Tácita – declaração que se subentende sem que ela seja proferida de modo claro e expresso. Ex. *Num contrato, Abel declara que vende os móveis que estão no apartamento Z, que fazem parte da herança do seu pai.* Quando Abel declara que vende aquilo que só lhe pode pertencer se aceitar a herança, disso deduz-se, com toda a probabilidade, que aceita a herança. São duas declarações distintas: uma, expressa, de venda dos móveis; e outra, tácita, de aceitação da herança. Esta última deduz-se da primeira.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ✓ O valor do silêncio – o silêncio não tem qualquer valor como declaração negocial, excepto o previsto no art.218.º do CC:
- Quando a lei o diga (arts.923.º, n.º2, e 1054.º do CC);
- Quando seja usual proceder-se de tal forma - práticas sociais reiteradas de cada actividade e do contexto sócio-cultural (leilões);
- Quando haja convenção sobre isso - resulta da existência de estipulação negocial anterior, entre as partes de um negócio jurídico, segundo a qual estas tenham acordado atribuir ao silêncio um determinado valor.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ✓ Estrutura da declaração negocial:
  - Declarante – pessoa que emite a declaração.
  - Declaratário – pessoa ou conjunto de pessoas a quem a declaração se destina. O declaratário pode ser: determinado ou determinável.
- Para que a declaração negocial seja válida é necessário que o declarante e o declaratário disponham de capacidade jurídica (arts.67.º e 69.º do CC) de gozo e de exercício de direitos.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- Conteúdo – aquilo que se declara.
- Para que a declaração seja válida, o objecto sobre o qual esta recai tem de ser possível. Para que o objecto seja possível é necessário que respeite os requisitos do art.280. do CC:
  - ❑ Possibilidade – física e legal;
  - ❑ Conformidade – com as normas imperativas, com os bons costumes e com a ordem pública;
  - ❑ Determinabilidade.
- Assim será nulo a declaração comercial cujo objecto seja uma viagem a Júpiter, a compra da Torre de Belém, o compromisso de fazer um assalto ou de matar alguém.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- Nota – Nos termos do art.281.º do CC, se apenas o fim do negócio jurídico for contrário à lei ou à ordem pública, ou ofensivo dos bons costumes, o negócio só é nulo quando o fim for comum a ambas as partes.
- Forma – modo como se declara, isto é, pelo qual se exterioriza a vontade, é o aspecto exterior que a declaração assume.
- A regra geral, no Direito Civil, é a da liberdade de forma nos negócios jurídicos, consagrada no chamado princípio do consensualismo: a validade da declaração negocial não depende da observância de forma especial, salvo quando a lei a exigir (art.219.º do CC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- A forma diz-se:
  - ❑ Legal - quando a lei exige uma determinada forma, sob pena de invalidade (arts.220.º e 221.º do CC);
  - ❑ Voluntária - quando as partes, de sua iniciativa e livremente (isto é, sem que a tal se tenham previamente obrigado), adoptam uma determinada forma (art.222.º do CC)
  - ❑ Convencional - quando as partes acordam passar a usar, para o futuro (ex. no contexto das comunicações de um contrato), uma certa forma para a celebração do negócio jurídico, de acordo com o princípio da autonomia privada (art.223.º do CC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- A exigência de forma legal resulta de preocupações de segurança jurídica, facilidade da prova e tutela dos valores em causa. O documento escrito (e assinado) obsta ao repúdio da declaração (salvo com fundamento em falsidade) e à discussão em termos testemunhais do que foi dito e dos exactos termos acordados pelas partes.
- Do ponto de vista jurídico os documentos escritos dizem-se, nos termos do art.362.º do CC:
  - ❑ Autênticos - elaborados por entidades públicas (ou exercendo funções públicas). Estes documentos são exarados, com as formalidades legais, pelas autoridades públicas nos limites da sua competência ou, dentro do círculo de actividade que lhe é atribuído, pelo notário ou outro oficial público provido de fé pública; todos os outros documentos são particulares – escritura pública (art.363.º, n.º2, do CC);

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- ❑ Autenticados - documentos particulares, confirmados pelas partes, perante notário, nos termos prescritos nas leis notariais (art.363.º, n.º3, do CC);
- ❑ Particulares - elaborados por particulares e assinados pelos autores (salvo assinatura a rogo).
- A inobservância da forma legal importa o vício de nulidade, quando outra não seja a sanção especialmente prevista na lei (art.220.º do CC).
- As estipulações verbais acessórias anteriores ao documento legalmente exigido para a declaração negocial, ou contemporâneas dele, são nulas, salvo quando a razão determinante da forma lhes não seja aplicável e se prove que correspondem à vontade do autor da declaração (art.221.º, n.º1, do CC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- As estipulações posteriores ao documento só estão sujeitas à forma legal prescrita para a declaração se as razões da exigência especial da lei lhe forem aplicáveis (art.221.º, n.º2, do CC).

## **10.2.Modos de Formação dos Negócios Jurídicos**

- Os negócios jurídicos formam-se de várias formas, das quais se destacam:
  - Modelo clássico – proposta vs. aceitação;
  - Declarações contratuais conjuntas.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

## 10.2.1. Formação do Negócio jurídico através de Proposta seguida de Aceitação

- ✓ Proposta – acto de declaração dirigido a alguém. Tem dois elementos na sua composição estrutural:
  - Conteúdo proposicional – conteúdo da proposta negocial;
  - Prefixo comunicativo da proposta – quando se diz: “eu estou disposto a...”; “por mim eu farei assim”.
- ✓ Quem emite uma proposta diz-se proponente. A quem essa proposta se dirige, diz-se destinatário. Se a proposta se dirige a uma generalidade de pessoas diz-se ser uma oferta ao público.
- ✓ Até ser aceite, uma proposta não é um negócio jurídico. Quando aceite, da conjugação de vontades entre o proponente declarante e o destinatário aceitante configura-se um negócio jurídico.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ✓ A proposta contratual tem 3 requisitos:
- A proposta deve ser completa – deve abranger todos os pontos a integrar no futuro negócio jurídico. A completude da proposta varia conforme o grau que o proponente quiser.
- A proposta deve ser precisa - não deve levantar quaisquer dúvidas acerca dos seus componentes, uma vez que toda a linguagem humana é ambígua.
- A proposta deve ser formalmente adequada - dotada de forma suficiente ao contrato cuja formação se dirige.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ✓ Convite a contratar:
- Mensagem evidenciando disponibilidade para iniciar um diálogo dirigido à formação de um ou mais contratos.
- Alguém tem iniciativa contratual, mas não indica os termos em que está disposto a contratar.
- Os convites a contratar são convites à apresentação de uma proposta. São propostas incompletas ou formalmente inadequadas, não preenchendo os requisitos essenciais para a formação de uma proposta contratual.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- ✓ Proposta ao público (oferta ao público):
  - Proposta contratual dirigida a um círculo indeterminado de pessoas.
  - A proposta ao público pode visar a celebração de um só contrato como a celebração de vários contratos.
- Anúncio público – condição necessária da proposta ao público. A declaração pode ser feita mediante anúncio publicado num dos jornais da residência do declaratório, quando se dirija a pessoa desconhecida ou cujo paradeiro seja por aquele ignorado (art.225.º do CC).
- A pluralidade e a indiferenciação pessoal dos destinatários – são requisitos para que o conjunto de mensagens de conteúdo repetitivo seja qualificado como anúncio público.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ✓ Reacções possíveis perante uma proposta:
  - a) Aceitação – resposta afirmativa, conforme, concordante, congruente, com os termos da proposta (art.232.º do CC). A aceitação tem três requisitos:
    - A aceitação deve ter conformidade – ser conforme aos termos da proposta. O conteúdo da confirmação tem de ser o mesmo que o da proposta, embora o prefixo comunicativo seja diferente.
    - A aceitação deve ter adequação formal – se a proposta tiver sido formulada com nível formal superior ao exigido por lei, a forma adequada para a aceitação será, em regra, de nível não inferior ao que foi usado na proposta.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- A aceitação deve ter em consideração o tempo – só é eficaz a aceitação quando esta é recebida durante o tempo de vigência da proposta.
- Com a aceitação existe uma perda de eficácia pela positiva, isto é, a proposta é absorvida pelo contrato. Se a proposta se dirigir a mais de uma pessoa, uma aceitação não implica a perda de eficácia da proposta.
- Aceitação tardia – destinatário reagiu positivamente à proposta contratual, mas fê-lo fora do prazo. A proposta já não vigora, logo não existe contrato. Todavia:
  - ❑ O proponente é livre de reconhecer a aceitação como eficaz o que permite fazer valer o contrato, existe assim uma prorrogação de eficácia (art.229.º, n.º2, 1.ª parte, do CC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- ❑ Se o proponente não aceitar a aceitação do declaratório, assume o dever de “avisar imediatamente o aceitante de que o contrato se não concluiu, sob pena de responder pelo prejuízo havido” (art.229.º, n.º1, do CC).
- b) Rejeição – declaração significativa de não aceitação da proposta emitida por algum dos seus destinatários. A rejeição impede a posterior aceitação pelo rejeitante. A rejeição extingue a eficácia da proposta sempre que esta tenha um só destinatário, isto é, leva a que a proposta deixe de vigorar e cessem os seus efeitos. A rejeição determina a caducidade da proposta. No entanto, se o destinatário rejeitar a proposta, mas depois a aceitar, prevalece a aceitação, desde que esta chegue ao poder do proponente, ou seja, que ele a conheça, ao mesmo tempo que a rejeição ou antes dela - retractação da rejeição (art.235.º, n.º1, do CC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

c) Caducidade – quando existe um silêncio por parte de quem deveria aceitar a proposta, esta vigora até que termine o tempo da sua vigência. Para se verificar a caducidade da proposta tem-se em atenção o decurso do prazo “fixado pelo proponente ou convencionado pelas partes” (art.228.º, n.º1, al. a), do CC):

- Prazo fixado pelo proponente – prazo que o proponente tenha definido para a duração da proposta.
- Prazo “convencionado pelas partes” - acordo temporal das partes com vista à futura formação do contrato.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- A eventual alteração do prazo acordado só é eficaz se constituir um alargamento do prazo convencional.
- Quando não tiver sido fixado um prazo, colocam-se várias hipóteses:
  - c1) Se o “proponente pedir resposta imediata” (art.228.º, n.º1, al. b), do CC), a proposta vigora “até que em condições normais, esta e a aceitação cheguem ao seu destino”. Neste caso, só se contam, para sua vigência, os tempos da transmissão da proposta e de uma eventual reacção, sem qualquer intervalo entre uma e outra. Ou o aceitante responde imediatamente, ou então a proposta perde a sua eficácia.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

c2) Nos casos em que não tenha sido fixado um prazo, nem pedida resposta imediata, aplica-se o art.228.º, n.º1, al. c), do CC. Isto é a solução para propostas feitas “a pessoa ausente ou, por escrito, a pessoa presente”. A proposta vigora por tempo igual ao das propostas em que se pede resposta imediata, acrescido de 5 dias. Exemplos:

- ❑ Correio – 3 dias proposta + 5 dias + depende da forma utilizada para a aceitação;
- ❑ Telefone – 0 dias proposta + 5 dias + depende da forma utilizada para a aceitação;
- ❑ Internet – 0 dias proposta + 5 dias + depende da forma utilizada para a aceitação;
- ❑ Fax – 0 dias proposta + 5 dias + depende da forma utilizada para a aceitação.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

d) Revogação – declaração unilateral do proponente que faz cessar a eficácia da proposta para o futuro. O Direito português inspira-se no princípio geral de irrevogabilidade da proposta (art.230.º, n.º1, 2.ª parte, do CC). No entanto, a proposta pode ser revogada:

- Se tratar de uma proposta ao público (art.230.º, n.º3, do CC), e desde que a forma de revogação seja equivalente à forma da proposta (ex. publicação em jornal);
- Se for uma proposta dirigida a destinatário determinado, conforme, e o proponente assim o estabeleceu, nos termos da própria proposta (se reservou o direito de revogar a proposta); como resulta da ressalva do art.230.º, n.º1, 1.ª parte, do CC.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

e) Contraproposta – consiste na rejeição da proposta, mas aproveitando-se uma parte da proposta. Ao existir uma alteração de um elemento da proposta, surge uma contraproposta (uma nova proposta). Esta aproveita da proposta rejeitada quase todos os seus elementos. A contraproposta deve ter os mesmos requisitos que uma proposta normal para a formulação de um contrato (art.233.º do CC).

- ✓ A proposta e a aceitação são declarações negociais para a formação de um contrato. As declarações negociais podem ser:

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- Declarações recipiendas – emitidas em termos de poderem ser recebidas por um destinatário específico e determinado.
- Declarações não recipiendas – emitidas em termos de poderem ser recebidas pelo público ou por um conjunto indeterminado de pessoas (propostas ao público – anúncios públicos).
- ✓ Tempo e lugar da eficácia da proposta e da aceitação:
  - A maioria das declarações de proposta contratual e de aceitação tornam-se eficazes no momento em que o destinatário delas tem conhecimento efectivo ou presumido.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- a) Conhecimento efectivo – assim que a proposta é conhecida pelo seu destinatário ela é eficaz.
- b) Conhecimento presumido:
- Se a declaração for recebida pelo destinatário, segundo o critério da lei (art.224.º, n.º1, do CC), o conhecimento presume-se quando, “chegar ao seu poder”, salvo se for recebida em condições tais que sem culpa sua, não possa ser conhecida pelo destinatário (art.224.º, n.º3, do CC).
  - Se a declaração não tiver sido oportunamente recebida pelo destinatário por culpa exclusiva deste (art.224.º, n.º2, do CC). A declaração torna-se eficaz no momento em que normalmente teria sido recebida.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ✓ A proposta e a aceitação recipiendas consideram-se eficazes no lugar onde tenham sido recebidas ou conhecidas (art.234.º do CC).
- ✓ A proposta ao público (não recipienda) é eficaz no lugar onde foi transmitida.
- ✓ Critérios para determinar o tempo de vigência da proposta:
  - Tempo que o proponente fixar para a sua duração;
  - Proponente fixa o dia e a hora;
  - Proponente pede resposta imediata, então contam-se cinco dias a partir da data de chegada da proposta ao aceitante.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ✓ Na formação dos negócios jurídicos rege um princípio geral de Direito Civil, que é o princípio da boa fé. Designa-se culpa *in contrahendo*, ou culpa na formação dos contratos, a actuação desleal, de má fé, de um dos contraentes na negociação ou na celebração de um contrato (art.227.º, n.º1, do CC).
- ✓ Assim, por exemplo, o contraente que enceta negociações sem ter intenção de vir a celebrar o negócio, ou aquele que rompe injustificadamente longas negociações em curso, ou ainda que também injustificadamente falta no dia da escritura notarial, ou se recusa a assiná-la, não obstante já haver acertado os seus termos, responde pelos prejuízos causados ao outro contraente.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ✓ Os prejuízos indemnizáveis no âmbito da culpa *in contrahendo* compreendem apenas aquilo a que se tem chamado o interesse contratual negativo, ou seja, o necessário para colocar o lesado na situação que existiria se não se tivessem iniciado e desenvolvido as negociações e os preliminares de formação daquele contrato.
- ✓ Fica de fora, portanto, a indemnização pelo interesse contratual positivo, que compensaria pelo necessário para colocar o lesado na situação que existiria se o contrato fosse celebrado.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

## 10.2.2. Formação de Contratos através de Declarações Contratuais Conjuntas

- ✓ Declarações contratuais conjuntas – declarações de conteúdo idêntico que exprimem o acordo contratual num só texto subscrito por cada uma das partes.
- ✓ Cláusulas contratuais gerais (CCG) – art.1.º, n.º1, da LCCG (Decreto-Lei n.º446/85, de 25 de Outubro) – conjunto de disposições negociais pré-elaboradas, sem prévia negociação individual. Disposições podem abranger a generalidade do conteúdo do negócio ou respeitar apenas parte dele. Elaboração prévia à celebração do contrato.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ✓ O fenómeno de generalização de contratos de adesão, em que uma das partes se limita a aceitar ou não, sem oportunidade de negociação ou proposta de alteração das cláusulas, justificou preocupações jurídicas, desde logo na necessidade de protecção dos consumidores e na regulação de conteúdos abusivos ou problemáticos nos negócios jurídicos.
- ✓ Destacam-se as seguintes características identificadoras das CCG:
  - Generalidade (pré-elaboração, para um conjunto de negócios jurídicos);
  - Rigidez (pensadas para não serem negociadas);

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- Desigualdade entre as partes (poder negocial diferente);
- Natureza formularia (minutas).
- ✓ O regime de protecção das cláusulas contratuais gerais determina a nulidade de cláusulas abusivas (contrárias à boa fé), extensivamente identificadas no diploma.
- ✓ A protecção não se esgota nas relações negociais com consumidores, aplicando-se, embora com regras mais flexíveis, também aos contratos entre empresários.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

## 11. Interpretação dos Negócios Jurídicos

- ✓ O CC não tem preceitos para a interpretação dos negócios jurídicos, no entanto os arts. 236.º, 237.º e 238.º surgem como uma forma metodológica de interpretação dos contratos com base numa interpretação de cada uma das declarações negociais.
- ✓ O art. 236.º do CC consagra uma interpretação subjectiva dos contratos, através de três regras que se articulam entre si:
  - Regra 1 – regra da impressão do destinatário – em toda a declaração negocial existe um declarante e um declaratário.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- Quem emite a declaração é o declarante, designado por declarante real; quem recebe a declaração é o declaratório real.
- O declaratório normal é conjecturado a partir de um declaratório real. É uma figura padronizável para uma situação hipotética que na realidade não existe. É projectado a partir do real, da generalização, de circunstâncias ou características em que o declaratório real se encontra. No fundo, uma declaração negocial deve ser interpretada retirando dela o sentido que uma pessoa normal, de qualidades médias, retiraria se estivesse na posição do declaratório.
- São elementos de interpretação do negócio jurídico:
  - A letra do negócio;
  - As circunstâncias do tempo e lugar (o que inclui as negociações);

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ❑ O fim pretendido pelas partes (os efeitos práticos desejados);
- ❑ A lei;
- ❑ Os usos.
- A interpretação faz-se através da impressão do declaratório normal projectada a partir do declaratório real.
- Regra 2 – regra da imputabilidade ao declarante – se o sentido do declaratório normal não tiver valor tem que se analisar o sentido que o declarante estava à espera, pois se o sentido que o declaratório imprimiu à declaração não foi aquele que o declarante estava à espera, esta não tem valor.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- O declarante normal é perspectivado por um conjunto de elementos semelhantes ao do declaratório normal. O sentido da declaração deve ser sempre imputável ao declarante normal.
- Regra 3 – regra da vontade real – a vontade real consiste no sentido que o declarante atribuiu à declaração. Como tal, é fundamental que o declaratório tenha conhecimento desse sentido.
- Só quando se conhece o sentido da declaração se pode saber a impressão do declaratório e fazer uma imputabilidade ao declarante.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- Se o declaratório compreender o sentido, existe uma compreensão real efectiva – art.236.º, n.º2, do CC.
- Se o declaratório não conhece o sentido, existe uma compreensão normal – art.236.º, n.º1, do CC.
- As regras do art.236.º aplicam-se a:
  - Proposta seguida de aceitação;
  - Proposta seguida de contraproposta e aceitação;
  - Convite a contratar seguido de proposta e aceitação;
  - Declarações contratuais conjuntas.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- Quando existem dúvidas sobre o sentido da declaração, sendo a dúvida o motivo de interpretação, se se concluir que existe dissenso o contrato é ineficaz, não existindo (art.237.º do CC). Em caso de dúvidas sobre um sentido interpretativo:
  - Num negócio gratuito - prevalece o sentido menos gravoso para o disponente;
  - Num negócio oneroso - prevalece o sentido que conduzir ao maior equilíbrio das prestações.
- Nos negócios formais exige-se um mínimo de correspondência verbal da interpretação com o texto da declaração (art.238.º do CC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

## 12. Integração dos Negócios Jurídicos

- ✓ Para que exista uma lacuna num contrato é necessário que exista um contrato e que nele falte algum elemento.
- ✓ De acordo com o art.239.º do CC, a integração subjectiva da declaração deve ser feita segundo três perspectivas:
  - O conteúdo legal – com base na lei, através das normas supletivas
  - A vontade hipotética ou conjectural – vontade que as partes teriam tido se houvessem previsto o ponto omissivo;
  - A justiça contratual – com base nos ditames da boa fé.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

## 13. Elementos que Podem Integrar o Conteúdo dos Negócios Jurídicos

### 13.1. Condição

- ✓ Acontecimento ou facto futuro e incerto a que as partes subordinam a produção dos efeitos do negócio jurídico ou a sua resolução. Não se sabe se o acontecimento ou facto ocorrerá ou não (art.270.º do CC).
- ✓ Elementos do conceito de condição:
  - Carácter futuro do facto ou acontecimento – não há condição se o facto a que as partes se reportam é contemporâneo ou passado, em relação ao momento do negócio;
  - Carácter incerto do facto ou acontecimento futuro – a incerteza avalia-se em termos objectivos e respeita à verificação ou não verificação da condição;

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- Carácter convencional do facto ou acontecimento – a condição depende da estipulação das partes, pois não existe condição quando o facto futuro seja estatuído na lei.
- ✓ Condições suspensivas e condições resolutivas
- Condição suspensiva:
  - Cláusula que dispõe que o contrato só tem efeitos se um acontecimento futuro e incerto se verificar. A produção dos efeitos do contrato fica paralisada enquanto não se verificar o facto ou acontecimento condicionante.
  - Se a condição suspensiva se verificar, os efeitos do negócio que haviam ficado suspensos, desencadeiam-se, produzem-se.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- Se a condição suspensiva não se verificar o negócio, não chega a ter eficácia, desaparecendo mesmo aqueles efeitos já produzidos na pendência da condição.
- Condição resolutiva:
  - Cláusula que dispõe que o contrato tem efeitos salvo se a condição se verificar. Os efeitos do contrato produzem-se imediatamente após a sua celebração, mas podem vir a ser destruídos se a condição resolutiva ocorrer.
  - Se a condição resolutiva se verificar, ela faz cessar os efeitos do negócio jurídico, determinando a sua resolução.
  - Se a condição resolutiva não se verificar, os efeitos precários que o negócio vinha a produzir tornam-se definitivos.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ✓ As condições jurídicas só são válidas se forem idóneas. São idóneas as condições lícitas e possíveis.
- ✓ São lícitas as condições que não são contrárias à lei, nem à ordem pública, nem ofensivas dos bons costumes (art.271.º, n.º1, do CC). De um modo geral, as condições arbitrárias (ex. discriminatórias raciais) e as restritivas da liberdade das pessoas singulares (ex. ter que casar ou não poder casar com certa pessoa, adoptar ou não adoptar certa profissão) são sempre ilícitas.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- ✓ Condição suspensiva - Anacleto vende um colar de pérolas a Bernardete pelo preço de X, ficando estipulado que os efeitos do contrato só se produzem quando Bernardete terminar o curso de Gestão.
- ✓ Condição suspensiva - Abílio acorda pagar a Bento a quantia de 5 mil euros, a título de prémio, se este concluir a empreitada (em curso) de construção da casa de Abílio no prazo convencionado (6 meses).
- ✓ Condição resolutiva – A falta de cumprimento por parte do locatário acarreta a resolução do contrato de arrendamento (art.1048.º do CC).
- ✓ Condição resolutiva – Graça empresta o seu automóvel a Graciete com a condição desta nunca namorar com André.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ✓ São possíveis as condições que fisicamente se podem verificar, à luz dos conhecimentos científicos existentes (art.272.º, n.º2, do CC). Para que a condição seja inválida - por impossibilidade - não basta que seja improvável a sua verificação; é preciso ter a certeza que não se pode verificar.
- ✓ Se não forem idóneas, as condições são nulas, sendo consideradas condições ilícitas quando são contrária à lei ou à ordem pública, ou ofensiva dos bons costumes (art.271.º, n.º1, do CC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ✓ A verificação ou não verificação da condição tem eficácia retroactiva (art.276.º do CC).
- ✓ Pendência da condição – período que vai da celebração do contrato até à verificação da condição ou até à certeza que esta não se pode verificar (art.272.º do CC).
- ✓ Outros tipos de condições:
  - Condições causais - quando o facto condicionante depende de uma causa natural ou de um acto de um terceiro.
  - Condições potestativas – quando a verificação do facto condicionante depende da vontade de uma das partes.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

## 13.2.Termo

- ✓ Facto futuro mas certo de que as partes fazem depender o início ou a cessação dos efeitos do contrato (art.278.º do CC).
- ✓ O termo certo e o termo incerto:
  - Termo certo – sempre que, além de haver a certeza da verificação do facto, se sabe antecipadamente o momento da sua verificação.
  - Termo incerto – sempre que é desconhecido o momento da sua verificação, embora este facto seja certo (morte).
- ✓ Apesar da semelhança entre o termo e a condição, as duas figuras distinguem-se pela incerteza (na condição) da verificação do facto futuro e pela certeza (no termo) de verificação do facto futuro.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ✓ Na condição o acontecimento futuro é incerto quanto à verificação (pode vir a acontecer ou não). No termo o acontecimento futuro é certo quanto à verificação (irá acontecer certamente), embora possa não se conhecer à partida o momento da verificação (pode ser incerto quanto ao momento em que acontecerá).
- ✓ Termo inicial vs. termo final:
  - Termo inicial – *A quo* – efeitos do contrato só começam a produzir-se depois de verificado o facto futuro, mas certo, de que eles dependem (“O presente contrato entra em vigor e produz os seus efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2012”).

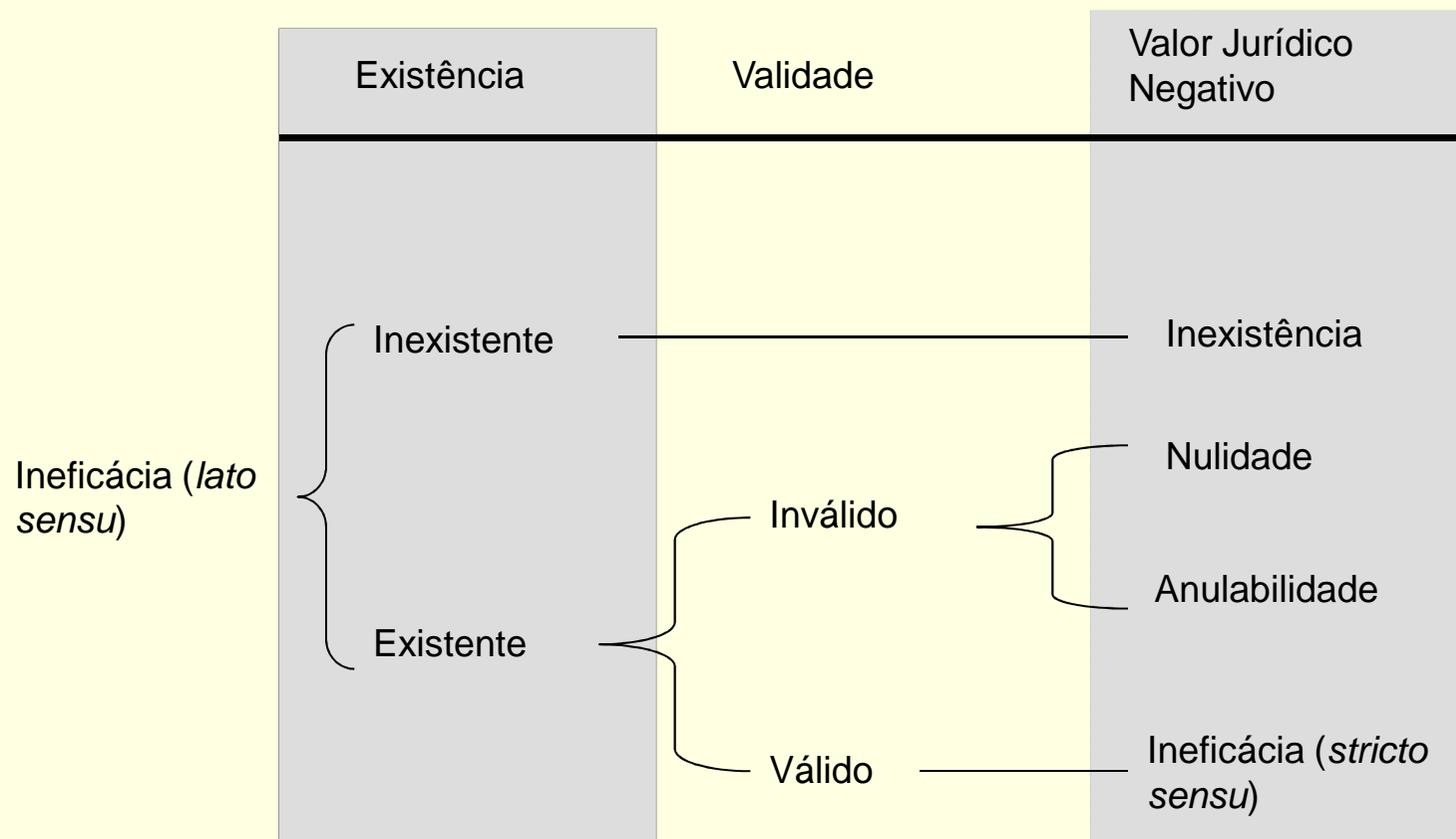
# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- Termo final – *Ad quem* – faz cessar a produção dos efeitos do contrato (“O contrato tem a duração de 6 meses, contados da data da sua assinatura”).
- ✓ Pendência do termo – período de tempo apenas relacionado com o termo inicial e que ocorre entre o momento da celebração do contrato e o da verificação do facto futuro e certo em que o termo consiste.

## 14. Invalidades dos Negócios Jurídicos

- ✓ O Direito estabelece vários graus de valores jurídicos negativos, que podem ser enumerados por ordem decrescente de gravidade, ou seja, começando pelos que implicam a total ausência de produção de efeitos jurídicos: inexistência jurídica, nulidade, anulabilidade e ineficácia (*stricto sensu*).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica



# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- a) Inexistência jurídica - é o valor jurídico negativo mais grave, sendo aquele que implica maior desvalor por parte do Direito em relação ao acto jurídico, ao ponto de não lhe reconhecer a produção de quaisquer efeitos jurídicos.
- ✓ Quando a lei estabelece que um determinado acto padece de inexistência jurídica, isso significa que o acto em si é considerado juridicamente irrelevante.
  - ✓ São raros os casos de inexistência jurídica previstos na lei, sendo comum apontar os seguintes exemplos:
    - Declarações não sérias (art.245.º do CC);

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- Falta de consciência da declaração e coacção física (art.246.º do CC);
- Casamento inexistente (arts.1628.º a 1630.º do CC).
- ✓ Além destes exemplos, o caso mais exemplificativo de inexistência jurídica é o dissenso (falta de coincidência nas declarações de vontade das partes). Este pode ser:
  - Manifesto – partes têm consciência que não chegaram a acordo;
  - Oculto – partes pensam que chegaram a acordo, mas não chegaram.
- b) Invalidez – os negócios jurídicos são inválidos sempre que exista um erro na sua produção ou que haja uma regra de produção que seja desrespeitada relativamente ao que prescreve ou no qual é defeituosa a vontade das partes.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- ✓ A invalidade pode revestir-se de:
  - b1) Nulidade – arts. 285.º, 286.º, 291.º, 292.º e 293.º do CC:
    - ❑ Invalidade absoluta – qualquer interessado tem legitimidade para se fazer valer do vício que afecta o contrato (art. 286.º do CC).
    - ❑ Invalidade insanável – não cessa por vontade do interessado ou pelo decurso do tempo (art. 288.º do CC).
    - ❑ Invalidade de eficácia automática – vício do contrato exclui a produção de efeitos em qualquer caso. A reconstituição da situação anterior é retroactiva (art. 289.º do CC).
    - ❑ Negócios nulos – são inválidos por si próprios.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ❑ Nulidade pode ser declarada a todo o tempo por qualquer pessoa e oficiosamente pelo tribunal (art.286.º do CC).
- b2) Anulabilidade – arts.285.º, 287.º, 291.º, 292.º e 293.º do CC:
  - ❑ Invalidade relativa – quando a invalidade apenas pode ser invocada pelo titular do interesse protegido pela norma (art.287.º do CC).
  - ❑ Invalidade sanável – possibilidade de fazer cessar o vício que afecta o contrato por vontade dos interessados, através de confirmação (art.288.º do CC) ou pelo decurso do tempo (art.287.º, n.º1, do CC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- ❑ Invalidade de eficácia não automática – a não produção de efeitos só se dá quando o interessado invoque a invalidade. A reconstituição da situação anterior é retroactiva (art.289.º do CC).
- ❑ Negócios anulados – são válidos até que sejam anulados. A anulação exige o exercício de um direito potestativo de anular ou não o vício do negócio.
- ❑ Anulabilidade pode ser declarada pelas pessoas que têm legitimidade por lei, dentro do ano subsequente à cessação do vício que lhe serve de fundamento (art.287.º, n.º1, do CC) - o tribunal não conhece officiosamente estes vícios.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- ✓ O regime da nulidade distingue-se do da anulabilidade nos seguintes aspectos essenciais:

	NULIDADE	ANULABILIDADE
Efeitos:	Não produz efeitos	Produz efeitos
Conhecimento:	Oficioso	Deve ser alegada
Legitimidade:	Qualquer interessado	Tutelado pela norma
Arguição:	A todo o tempo	Prazo estabelecido
Confirmação:	Não é confirmável	Confirmável

- ✓ A fim de evitar confusão entre nulidade e anulabilidade, observe-se, assim, o seguinte quadro:

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

## NULIDADE

“o negócio é nulo”  
“o negócio foi declarado nulo”  
“pode requerer que o negócio seja declarado nulo”

## ANULABILIDADE

“o negócio é anulável”  
“o negócio foi anulado”  
“pode requerer a anulação do negócio” ou  
“pode anular o negócio”

- ✓ Tanto a declaração de nulidade como a de anulação têm efeitos retroactivos. O regime regra dos efeitos da declaração de nulidade e de anulação impõe a sua oponibilidade face a terceiros (art.289.º do CC).
- ✓ As obrigações recíprocas de restituição que incumbem às partes por força da nulidade ou anulação devem ser cumpridas simultaneamente (art.290.º do CC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- ✓ Inoponibilidade da nulidade ou anulação (art.291.º do CC) - quando temos um terceiro adquirente envolvido e existiu uma declaração de nulidade ou de anulação do contrato, havendo lugar à restituição de uma coisa entregue a terceiro, a oponibilidade a terceiro é afastada desde que se verifiquem cinco requisitos cumulativos:
  - Bens imóveis ou bens móveis sujeitos a registo;
  - Boa fé de terceiro (desconhecia vício do negócio);
  - Onerosidade do negócio;
  - Registo de aquisição anterior ao registo de acção de nulidade ou anulação;
  - Acção de nulidade ou anulação proposta depois de 3 anos da conclusão do negócio.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- ✓ Neste caso, protege-se o terceiro de boa fé, embora a regra geral seja a da sua não protecção.
- ✓ Redução (art.292.º do CC) - quando existe uma invalidade parcial do negócio, em que a nulidade ou anulação não determina a invalidade de todo o negócio, este pode reduzir-se à parte válida
- ✓ Conversão (art.293.º do CC) - quando existe uma invalidade total do negócio, mas este pode converter-se num negócio de tipo diferente, uma vez que respeita todos os requisitos de forma e substância do novo negócio.
- ✓ Convalidação (arts.292.º e 293.º do CC) - quando se consegue aproveitar algo do negócio declarado nulo ou anulado.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- c) Ineficácia *stricto sensu* – quando um obstáculo exterior se opõe à produção de efeitos jurídicos.
- ✓ A inoponibilidade é um caso particular de ineficácia. Por exemplo, o casamento não pode ser invocado entre as partes enquanto não for registado (art.1669.º do CC). Note-se que o negócio não é inválido; mas simplesmente não produz todos os seus efeitos enquanto não se afastar o tal obstáculo exterior (necessidade de registo).
  - ✓ Outro exemplo de ineficácia é o dos direitos especiais dos sócios nas sociedades comerciais, que não podem ser comprometidos sem o consentimento dos respectivos titulares (art.55.º do CSC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

## 15.Falta e Vícios de Vontade

### 15.1.Divergência Intencional entre a Declaração e a Vontade Real

a) Simulação – art.240.º, n.º1, do CC – apresenta quatro requisitos:

- Divergência entre a declaração negocial e a vontade real - o autor da declaração manifestou uma vontade que não corresponde à sua vontade real. As partes não queriam celebrar aquele negócio; queriam celebrar outro negócio, ou nenhum; mentiram na declaração; criaram um negócio fictício.
- Divergência intencional – a não correspondência da vontade real com a declaração é intencional.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- Acordo simulatório entre contratantes - o destinatário sabe que a declaração não corresponde à vontade do declarante. Em conluio, declarante e declaratório aceitam celebrar um negócio que não corresponde à sua vontade real. Na simulação as partes do negócio estão combinadas entre si.
- Intuito de enganar terceiros - a simulação é uma divergência intencional enganosa. Se ambas as partes estão combinadas, não é uma parte que está a tentar enganar a outra. Em conjunto, as partes pretendem enganar alguém que não é parte no negócio, mas ainda assim pode ver os seus interesses prejudicados por esse negócio.
- ✓ A simulação segundo o critério do intuito de enganar terceiros resulta classificada no art.242.º, n.º1, do CC em:

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- Simulação absoluta – quando as partes não querem celebrar o negócio declarado, nem nenhum outro negócio. A declaração feita pelas partes não corresponde a qualquer vontade de celebrar um negócio. É celebrado um negócio que é absolutamente ficcional (venda fantástica). Aqui o negócio simulado é nulo (art.240.º, n.º2, do CC);
- Simulação relativa – quando as partes queriam celebrar um negócio diferente do que foi declarado, ocultando a efectiva realização de um outro diferente quanto aos sujeitos e/ou quanto ao conteúdo (art.241.º do CC). O negócio que as partes efectivamente queriam celebrar chama-se negócio dissimulado.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ✓ A simulação relativa pode assumir duas modalidades distintas:
  - Simulação relativa subjectiva – quando a simulação recai sobre os sujeitos do negócio jurídico (o negócio fictício ou simulado apresenta dois sujeitos A e C, quando o negócio real dissimulado apresenta três: a venda de A para B e a de B para C, omite-se um sujeito com o intuito de não pagar o imposto correspondente a uma única transmissão - ITM).
  - Simulação relativa objectiva – quando a simulação recai sobre o conteúdo do contrato.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ✓ A simulação relativa objectiva pode ser:
- Simulação sobre a natureza do negócio - quando o tipo do negócio simulado é diverso do negócio dissimulado (Atanásio vende, por escritura pública, o prédio X a Bartolino. O que as partes queriam era celebrar uma doação. O negócio é simulado, para fugir ao imposto de selo).
- Simulação sobre o valor (o negócio simulado (fictício) - A vende a B um prédio X por 100.000 Euros. O negócio dissimulado (real) – A vende a B um prédio X por 500.000 euros. Pacto simulatório visa o menor pagamento de imposto sobre a transmissão onerosa de imóveis - ITM).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- ✓ Regime dos efeitos da simulação:
  - Negócio simulado – celebrado pelas declarações das partes; negócio que as partes não querem, mas fingiram para enganar terceiros; negócio declarado; negócio falso - é nulo (art.241.º, n.º1, do CC);
  - Negócio dissimulado - negócio que as partes queriam ter celebrado (mas não declararam); negócio secreto:
- O negócio jurídico dissimulado é tratado juridicamente afastando-se a sua conexão com o negócio simulado.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- O negócio dissimulado não será afectado na sua validade pela invalidade total do negócio aparente, sendo irrelevante para o seu tratamento jurídico a sua natureza dissimulada.
- Se o negócio dissimulado for de natureza formal só poderá ser válido se tiver sido observada no negócio simulado a forma legalmente exigida (art. 241.º, n.º2, do CC) e não seja inválido por qualquer outro motivo alheio à simulação, ex. objecto ilícito (art.280.º do CC).
- ✓ A prova da simulação exige a demonstração dos três pressupostos, ou seja, que houve divergência entre a declaração e a vontade das partes, que houve acordo entre as partes e que tal foi feito no intuito de enganar um terceiro.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ✓ Legitimidade para invocação da simulação - a nulidade pode ser arguida a todo o tempo:
  - Pelos próprios simuladores (art.242.º, n.º1, do CC) sem, no entanto, poderem recorrer à prova testemunhal (art.394.º, n.º2, do CC);
  - Pelos herdeiros legitimários em vida do autor da sucessão (art.242.º, n.º2, do CC);
  - Por qualquer terceiro, nos termos do regime geral do art.286.º do CC.
- ✓ Efeitos da nulidade por simulação face a terceiros:

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- O art.243.º do CC é uma excepção à regra da oponibilidade face a terceiros (art.289.º do CC). A nulidade proveniente da simulação não pode ser arguida pelo simulador contra terceiro de boa fé
  - Requisitos para inoponibilidade da simulação a terceiros de boa fé:
    - Invocada por simulador (art.242.º, n.º2, do CC);
    - Terceiro de boa fé desconhecia a simulação;
    - Aquisição seja anterior ao registo da acção de simulação.
- b) Reserva mental - art.244.º do CC – apresenta dois requisitos:

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- Emissão intencional de uma declaração contrária à vontade real.
- Intuito de enganar o declaratório.
- ✓ Na reserva mental, o enganado é o próprio destinatário da declaração (declaratório), ao passo que, na simulação é um terceiro.
- ✓ A reserva mental distingue-se, ainda, da simulação pela ausência de pacto simulatório na reserva mental, o que é óbvio, considerando que o visado pelo intuito enganador do declarante é o declaratório.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ✓ Efeitos:
- Se a reserva mental não for conhecida do declaratório é juridicamente irrelevante;
- Se a reserva mental for conhecida do declaratório, terá todos os efeitos da simulação
- ✓ Ex. Por documento escrito, Zilindo oferece o seu automóvel à sua afilhada Berília, na condição de esta concluir o curso superior até 31 de Julho desse ano e sendo que a entrega da viatura fica suspensa até à aprovação no último exame. Zilindo não quer doar o automóvel e só emite esta declaração com o objectivo de incentivar Berília a estudar afincadamente.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- ✓ A declaração emitida por Zilindo é contrária à sua vontade real e visa enganar Berília. Diz-se, portanto, haver reserva mental na declaração de Zilindo. A declaração sob reserva mental é válida e vincula juridicamente o declarante. Deste modo, é irrelevante saber se Zilindo queria ou não queria doar o automóvel a Berília; a verdade é que ele declarou que queria, por isso, terá que cumprir o contrato, entregando a viatura a Berília, caso esta termine o curso superior até 31 de Julho desse ano.
- c) Declarações não sérias – art.245.º do CC – apresenta dois requisitos:
  - Emissão intencional de uma declaração contrária à vontade real;
  - Intuito de não enganar.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ✓ Efeitos - as declarações não sérias não produzem quaisquer efeitos jurídicos. São inexistentes.
- ✓ Se as declarações induzirem o declaratário a tomá-las com seriedade negocial, sem que o declarante as esclareça, este incorrerá em responsabilidade pelo prejuízo que causar ao declaratário (art. 245.º, n.º2, do CC).
- ✓ Ex. Numa peça de teatro, um actor a representar em palco diz a todos os presentes “pago 1000 euros à primeira pessoa que me trouxer um chapéu de palha”.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- ✓ Uma vez mais, nenhum dos presentes - admitindo serem estas pessoas de diligência normal - pensará que o actor está a falar a sério e pretende efectivamente pagar 1000 euros a quem lhe entregar um chapéu de palha. O contexto de representação da peça de teatro é suficiente para que os declaratórios se apercebam (ou devam aperceber) da divergência entre a vontade e a declaração.

## **15.2.Divergência não Intencional entre a Declaração e a Vontade Real**

- a) Falta de Consciência da Declaração – art.246.º do CC – há falta de consciência da declaração quando:

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- Falta a vontade de acção;
- Falta a vontade ou consciência da declaração.
- ✓ Efeitos:
  - Quando falta a vontade de acção, a declaração é inexistente, pois não existindo vontade não pode haver declaração negocial;
  - Quando há vontade de acção, mas não há consciência da declaração, a declaração é nula não produzindo quaisquer efeitos;
  - Se a falta de consciência for devida a culpa do declarante fica este obrigado a indemnizar o declaratário.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- ✓ Ex. Alda foi convidada para um espectáculo de beneficência a favor dos “sem abrigo”. À entrada, Alda entrega o seu casaco no vestiário, não se apercebendo que, naquele dia e local, a organização do evento estava a recolher donativos de roupa nesse mesmo local.
- ✓ O gesto de Alda, nas circunstâncias do caso, representa uma declaração jurídica para os declaratários (pessoas que estavam a receber os donativos de roupa). Acontece, porém, que essa declaração gestual não corresponde a qualquer vontade formada nesse sentido, nem Alda se apercebeu que o seu comportamento pudesse ser visto como uma declaração jurídica de doação. Há, assim, falta de consciência da declaração.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- b) Coacção física ou coacção absoluta - art.246.º do CC – há coacção física quando o coagido não tem a possibilidade física de optar entre comportamentos diversos, sendo absolutamente constrangido a adoptar apenas um.
- ✓ Na coacção física, a vontade do declarante é anulada e substituída pela vontade da pessoa que está a exercer essa violência física.
  - ✓ Por força física deve entender-se qualquer acto que force o corpo de uma pessoa a produzir um gesto ou a adoptar um comportamento susceptível de ser reconhecido como uma declaração jurídica.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ✓ A Coacção física:
  - é uma divergência entre a declaração e a vontade;
  - a vontade do declarante é anulada ou substituída pela do coactor;
  - implica um acto de força física sobre o declarante (acto que força o corpo a produzir um gesto ou adoptar um certo comportamento que aparente ser uma declaração jurídica).
- ✓ Efeitos:
  - Quando existe coacção absoluta, o comportamento do coagido não produz qualquer tipo de efeito, sendo considerado inexistente, pois não existe vontade;

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- Não existe culpa do coagido, logo sobre ele não impenderá o dever de indemnização.
- ✓ Ex. Há coacção física quando a mão de uma pessoa é agarrada e forçada a assinar (mão forçada a segurar numa caneta e conduzida a escrever).
- ✓ Ex. Há, também, coacção física quando uma pessoa é agarrada e impedida de se levantar numa assembleia-geral em que os votos sejam contados pelos que se encontram de pé ou sentados.
- ✓ Ex. Há, ainda, coacção física quando a vontade de uma pessoa foi anulada e controlada pela vontade de outrem para emitir uma declaração, por exemplo, através de hipnose.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

c) Erro obstáculo ou erro no comportamento declarativo - art.247.º do CC. Apresenta dois requisitos:

- Emissão consciente de declaração negocial;
- Divergência inconsciente entre a vontade real e a vontade declarada em virtude de inexacta formulação desta.

✓ Efeitos:

- O negócio no qual se verifique o erro obstáculo é em princípio anulável. Para tal basta preencher o requisito da cognoscibilidade do art.247.º do CC.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- Preenchimento do requisito da cognoscibilidade:
  - Essencialidade para o declarante do elemento sobre que recaiu o erro;
  - Conhecimento por parte do declaratório (conhecimento efectivo, ou dever de não ignorar).
- Deste modo, não é necessária a cognoscibilidade do erro, mas sim a cognoscibilidade do elemento sobre o qual incidiu o erro.
- A anulabilidade fundada em erro na declaração não procede, se o destinatário aceitar o negócio como o declarante o queria – art.248.º do CC.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- ✓ No erro da declaração, a lei distingue o erro de cálculo ou de escrita (art.249.º do CC) e o erro na transmissão da declaração (art.250.º do CC).
- ✓ Ex. **A**, quer comprar o carro X, que pertence a **B**, e pretende propor-lhe 25 mil euros. Escreve-lhe uma carta, mas por lapso troca o 2 e o 5, ficando na frase: “ofereço 52 mil euros pelo seu carro X”. **B**, muito satisfeito, prontamente responde por carta, do seguinte modo: “Negócio fechado! Aceito vender pelo preço proposto de 52 mil euros.”
- ✓ Há aqui erro na declaração; é um erro material ou mecânico (*lapsus linguae*). Se se trata de um erro de escrita, é erro na declaração.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ✓ Se o erro for de cálculo ou de escrita e for revelado pelo texto da declaração negocial ou pelas circunstâncias envolventes, não será possível a anulação, mas a rectificação da declaração.
- ✓ O erro na declaração pode ser conhecido ou desconhecido.
- ✓ Ex. Erro conhecido - **A** acordou com **B** arrendar-lhe a casa do Algarve nos meses de Abril e Março de 2010, devendo **B** confirmar isto por escrito. Se **B** se enganar na resposta e escrever Abril e Maio (em vez de Março), o erro é conhecido. Isto é, **A** tem perfeito conhecimento da gralha (erro na declaração).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ✓ Ex. Erro Desconhecido - **A** nunca falou com **B** antes. **A** manda uma carta a propor arrendar Abril e Maio (enganando-se; queria dizer Março). **B** não tem modo de adivinhar haver erro na declaração.
- ✓ Se o erro for conhecido, a divergência resolve-se pela interpretação do negócio jurídico (art.236.º, n.º2, do CC). O erro conhecido é, assim, irrelevante e o negócio é válido de acordo com a vontade das partes não obstante a gralha.
- ✓ Só o erro desconhecido é um verdadeiro erro na declaração, de que depende a aplicação do regime dos arts.247.º e 248.º do CC.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- ✓ O regime de anulação por erro de transmissão é o do art.247.º, CC, excepto, se o erro for devido a dolo do intermediário (art.250, n.º2, do CC). Neste caso, o regime de anulação será o geral previsto no art. 287.º do CC, sem o requisito da cognoscibilidade.

## 15.3.Vícios de Vontade

- a) Erro-vício – art.251.º do CC – consiste no desconhecimento ou conhecimento inexacto de um evento essencial para a celebração do negócio.
- ✓ Erro na formação da vontade negocial que implica:
  - desconhecimento da realidade (quando o sujeito ignora algo que é relevante), ou
  - falsa representação da realidade (quando o sujeito pensa que as coisas são diferentes, do que afinal são).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ✓ Erro-vício – situa-se no processo formativo da vontade negocial.
- ✓ Erro-obstáculo – situa-se após o processo formativo da vontade negocial, na formulação da vontade já formada.
- ✓ Ex1. **A** vai a um stand de automóveis comprar um carro. Que-ria comprar de cor vermelha. Mas como **A** sofre de daltonismo (perturbação visual que impede a distinção de algumas cores) e a iluminação no interior do stand não era muita, viu um que lhe parecia vermelho e comprou-o. O carro afinal era verde.
- ✓ Ex2. António compra a Berta um quadro, pensando que foi criado por um determinado pintor famoso.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ✓ Requisitos legais cumulativos do erro-vício:
- Essencialidade para o declarante – é essencial o erro-vício que determinou a celebração daquele tipo negocial, ou com aquele contraente, ou sobre aquele objecto. O erro só é juridicamente relevante (só gera anulabilidade) se for causal. Diz-se causal quando, sem a ignorância ou falsa representação de motivo, o declarante não quererá celebrar qualquer negócio, ou quererá celebrar negócio diferente (quanto a algum dos seus elementos essenciais).
- Ex. Um criador de gado compra 100 sacos de ração, convencido que cada saco tem 25Kgs, quando afinal tem 50Kgs cada. Nesse caso, em bom rigor, só queria ter comprado 50 sacos.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- A vontade real (formada para aquele negócio jurídico) foi de comprar 100 sacos de ração. Contudo, porque o comprador pensava que cada saco só tinha 25Kgs, constata-se que a sua vontade conjectural era de adquirir apenas 50 sacos (porque 100 sacos de 25Kgs = 2500Kgs; e, 2500Kgs divididos por sacos de 50Kgs, dá apenas 50 sacos).
- Verifica-se, assim, cumprido o primeiro requisito de relevância do erro na formação da vontade.
- Reconhecimento da essencialidade pelo declaratório – além do erro ser essencial para o declarante, é fundamental que essa essencialidade seja, no mínimo, reconhecida pelo declaratório.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- No fundo, é preciso que o declaratório saiba (ou deva saber) que o elemento sobre o qual incidiu o erro era essencial para o declarante.
- **A** compra a **B** um quadro pensando tratar-se de um certo pintor famoso. Não havendo dúvidas que **A** só comprou aquele quadro por aquele preço porque pensava ser daquele pintor, o erro é causal, verificando-se assim o primeiro requisito de relevância do erro. Contudo, para que o negócio seja anulável, é ainda necessário que o declaratório (nes-ta caso, o vendedor **B**) tenha reconhecido a essencialidade para o declarante (comprador).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- ✓ Quatro classes de erro-vício:
  - a1) Erro sobre o objecto – art.251.º do CC – como o nome indica, o erro sobre o objecto do negócio incide sobre o objecto (mediato ou imediato) de um determinado negócio jurídico.
    - Ex. **A** propõe a **B** a compra do n.º78 na Estrada de Luz, quando, afinal, o prédio que tinha visto era o n.º80.
    - Efeitos:
      - O regime é igual ao do erro obstáculo – art.247.º do CC. É em princípio anulável, desde que se preencham os dois requisitos do erro sobre o objecto do negócio: a essencialidade para o declarante e o reconhecimento dessa essencialidade pelo declaratário.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- a2) Erro sobre a pessoa do declaratório – art.251.º do CC – quando o erro recai sobre a identidade ou sobre as qualidades do declaratório.
- O erro sobre a pessoa do declarante ou sobre terceiro, poderá eventualmente relevar, mas ao abrigo do art.252.º do CC, em modalidade de erro distinta.
  - Ex. **A** vende uma mota a **B**, fazendo um desconto de 50%, porque o confundiu com **C**, uma vez que estes são irmãos gémeos.
  - Efeitos:
    - O regime é igual ao do erro obstáculo – art.247.º do CC. É em princípio anulável, desde que se preencham os dois requisitos do erro sobre a pessoa: a essencialidade para o declarante e o reconhecimento dessa essencialidade pelo declaratório.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

a3) Erro sobre a base do negócio – art.252.º, n.º2, do CC – por base do negócio entendemos as circunstâncias de facto ou de direito que levaram as partes a praticar um negócio jurídico naqueles moldes.

- No fundo, o elemento sobre o qual incide o erro são circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar.
- O erro sobre a base do negócio é um erro bilateral. Num negócio, as partes dão como verificadas certas circunstâncias que, mais tarde, se vem a descobrir afinal não existirem.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- Ex. **A** (proprietário de uma sala de espectáculos) e **B** (agente musical), celebraram um contrato pelo qual **B** fica autorizado a utilizar a sala para um espectáculo do cantor **C**. No momento da celebração do contrato, nem **A** nem **B** sabiam que, poucas horas antes, o cantor **C** tinha tido um acidente grave e, afinal, já não poderia vir dar o concerto.
- No exemplo, as partes (**A** e **B**) fundaram a sua decisão de contratar em determinadas circunstâncias (o pressuposto de disponibilidade de **C** para dar um concerto), que se veio a verificar não serem correctas.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- De todo o modo, consideramos que o erro sobre a base do negócio, como vício na formação da vontade, deve ter a mesma consequência jurídica que as restantes modalidades de erro, isto é, a anulabilidade (em vez da aplicação do regime do art.437.º do CC), desde que verificados os seguintes pressupostos cumulativos:
  - Que as circunstâncias em que as partes fundaram a sua vontade de contratar sejam fundamentais;
  - Que essas circunstâncias sejam comuns a ambas as partes; e
  - Que a manutenção do negócio seja contrária à boa fé.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- a4) Erro sobre os motivos – art.252.º, n.º1, do CC – quando o erro recai sobre os motivos determinantes da vontade, mas que não digam respeito à pessoa do declaratório, ao objecto ou à base do negócio. Tem uma natureza residual, cobrindo as demais situações de erro não previstas pelas outras modalidades.
- Trata-se de um erro acerca da causa (motivos). Além do declaratório conhecer, ou dever conhecer, o motivo, aqui a lei exige acordo sobre a essencialidade do motivo.
  - Ex. **A** compra a casa de **B** dizendo-lhe que só o faz por lá ter nascido o bisavô de **A**, que era Marquês de Tomar. Se **B** aceitar a essencialidade do motivo e caso tal se venha a verificar incorrecto, a venda é anulável.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- O simples facto do declaratório aceitar a celebração do negócio, após o declarante ter afirmado a essencialidade que para ele se reveste certo motivo, não vale como acordo tácito, pois tal comportamento não revela, com toda a probabilidade, a intenção de aceitar essa essencialidade. O negócio será anulável apenas se se demonstrar que **B** aceitou a essencialidade do motivo.
- Efeitos:
  - É anulável, desde que exista um acordo expresso ou tácito sobre a relevância de um determinado motivo sobre o qual recai o erro (art.251.º, n.º1, do CC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- b) Dolo – art.253.º do CC – consiste no erro do declarante, causado, mantido ou não esclarecido, por comportamento consciente de outrem.
- ✓ Como a lei indica, a conduta dolosa pode provir do declaratário ou de um terceiro. Ao autor da conduta dolosa chamamos deceptor.
  - ✓ Classificações de dolo:
    - Dolo positivo vs. Dolo negativo
    - Dolo positivo – consiste no emprego de qualquer sugestão ou artifício para criar ou manter em erro o declarante (por acção).
    - Dolo negativo – consiste na falta de devido esclarecimento ao declarante de erro que este manifesta (por omissão).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- Dolo ilícito vs. Dolo lícito
  - Dolo ilícito – *dolus malus* – dolo legalmente sancionado.
  - Dolo lícito – *dolus bonus* – dolo não sancionado.
- Dolo unilateral vs Dolo bilateral:
  - Dolo unilateral – quando há dolo de uma das partes negociais.
  - Dolo bilateral – quando há dolo das duas partes negociais.
  - Ex. **A** negocia com **B** para lhe comprar uma mobília de quarto. Se **B** (vendedor) disser que a mobília é de mogno, quando é de pinho, age com dolo positivo (fazer alguém cair em erro).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- ✓ O “dolo bom”, previsto no art.253.º, n.º2, do CC, abrange os típicos exageros do comércio ou da publicidade, como ilustrado nos seguintes exemplos:
  - O alfaiate: “este tecido é do melhor; dura uma vida inteira”.
  - O anúncio de um detergente para a roupa: “é o que lava mais branco!”
- ✓ Efeitos:
  - O negócio celebrado com vontade ou vontades dolosamente viciadas é anulável (art.254.º, n.º1, do CC);
  - Quando o dolo for proveniente de terceiro, o negócio só é totalmente anulável se o declaratório tiver cognoscibilidade do dolo de terceiro (art.254.º, n.º2, do CC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- Quando terceiro ou outrem adquirem directamente do negócio qualquer direito, há anulabilidade apenas relativamente ao terceiro deceptor (enganado), ou apenas relativamente ao beneficiário não deceptor (enganado) se o vício for cognoscível para este.
  - Além da anulabilidade, sendo o dolo um acto ilícito implica automaticamente responsabilidade civil. Em regra, responsabilidade civil pré-negocial (art.227.º do CC), que pode acarretar indemnizações por eventuais danos provocados pelo negócio.
- c) Coacção moral ou coacção relativa – art. 255.º do CC – consiste na perturbação da vontade, pela ameaça ilícita de um dano, com a intenção de obter a declaração. Quando existe a ameaça ilícita de um mal com o fim de obter uma declaração negocial.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ✓ Há coacção moral quando o coagido tem ainda a liberdade para optar entre comportamentos declarativos possíveis, mas apenas o comportamento apontado pelo coactor é a escolha mais razoável face à ameaça.
- ✓ Diz-se coactor quem coage (quem exerce a violência ou ameaça) e coagido quem é vítima de coacção moral.
- ✓ Ameaça pode ser:
  - Sobre a pessoa do declarante;
  - Sobre terceiro;
  - Sobre bens do declarante ou terceiros.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ✓ A coacção moral depende da verificação de cinco pressupostos, que a caracterizam:
  - Ameaça de um mal – à pessoa, à honra, ao património;
  - Ilícitude da ameaça;
  - Intencionalidade da ameaça;
  - Causalidade;
  - Gravidade do mal e justificado receio de consumação.
- ✓ Ex. Diogo deve dinheiro a Carlota. Esta viu Diogo aceitar um suborno para praticar um certo acto administrativo. Carlota ameaça denunciá-lo à polícia, por corrupção, se este não lhe pagar o dinheiro que deve.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- ✓ Não há coacção quando a ameaça é o exercício de um direito. Também não é coacção moral o “simples temor reverencial” (art.255.º, n.º3, in fine CC) - simples receio de desagradar a certa pessoa de quem se é psicológica, social ou economicamente dependente, como sejam os pais, o patrão ou superior hierárquico.
- ✓ Efeitos:
  - O principal efeito da verificação da coacção moral é a anulabilidade do negócio (art.256.º do CC).
  - À anulabilidade acresce a indemnização de danos ao declarante, em regra, através da responsabilidade civil pré-negocial (art.227.º do CC).
  - No caso de coacção de terceiro deverá este indemnizar também o declaratório quando este não devesse conhecer o vício.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- d) Incapacidade accidental – art.257.º do CC.
- e) Negócios usuários – art.282.º do CC - Este artigo compreende diversas circunstâncias (ou modalidades) de usura, cabendo destacar a situação de necessidade (figura próxima da coacção moral) das restantes, não obstante o regime legal previsto ser o mesmo.
- ✓ Ex. Abel cai ao mar. Não sabendo nadar e receando afogar-se, grita: “dou cem mil euros a quem me salvar”.
  - ✓ Abel formou a sua vontade (decidiu dar cem mil euros a quem o salvar) e manifestou-a em conformidade. Porém, a vontade de Abel formou-se em circunstâncias que a viciaram (medo, receio de um mal: morrer afogado), o que constitui uma situação de necessidade.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ✓ O regime legal da usura (art.282.º) determina a exigência de verificação de três pressupostos cumulativos:
  - Situação de inferioridade do declarante - Para haver usura é necessário que o declarante se encontre numa situação de inferioridade, resultante de, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias:
    - Medo (situação de necessidade);
    - Inexperiência;
    - Ligeireza;
    - Dependência;
    - Estado mental;
    - Fraqueza de carácter.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- Intenção ou consciência de explorar uma situação de inferioridade - que alguém tenha a intenção (ou pelo menos a consciência) de se aproveitar da situação de inferioridade do declarante para obter o tal benefício excessivo ou injustificado. É necessário intenção ou consciência:
  - De estar a explorar a situação de inferioridade do declarante, e
  - Da excessividade ou injustificação do benefício.
- Excessividade ou injustificação do benefício - (declaratório ou terceiro) obtenha um benefício excessivo ou injustificado.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- ✓ Estes condicionamentos da vontade são juridicamente relevantes quando integram duas ordens de elementos:
  - Obtenção (ou promessa) para o declaratório ou para terceiro de vantagens excessivas ou injustificadas;
  - Por força do aproveitamento consciente dos condicionamentos anteriores.
- ✓ Efeitos:
  - Uma vez verificados os elementos consubstanciadores da usura o negócio é anulável (art.282.º do CC).
  - Esta anulabilidade não pode ser cominada pelo juiz caso o lesado ou declaratório requeiram a modificação do negócio segundo juízo de equidade (art.283.º do CC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

## 16.Representação

- ✓ A representação traduz-se na prática de um acto jurídico em nome de outrem, para na esfera desse outrem se produzirem os respectivos efeitos (art.258.º do CC).
- ✓ Para que a representação seja eficaz basta que o representante actue “nos limites dos poderes que lhe competem” ou que o representado realize, supervenientemente, uma ratificação.
- ✓ Modalidades de representação:
  - Representação legal – quando a representação é concedida pela lei a representantes legais (pais, tutor, administrador de bens e, em certos casos, curador). A sua admissibilidade e o seu domínio de aplicação resultam das disposições que a consagram para efeito de suprimento das incapacidade dos menores (art.124.º do CC), dos interditos (art.139.º do CC) e, eventualmente, dos inabilitados (art.154.º do CC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- Representação orgânica – quando a representação resulta dos estatutos de uma pessoa colectiva (art.163.º do CC). A representação da pessoa colectiva cabe a quem os estatutos determinem ou, na falta de disposição estatutária, à administração ou a quem por ela for designado.
- ✓ Representação voluntária – quando a representação resulta de um acto voluntário atribuidor de poderes representativos: a procuração (art.262.º, n.º1, do CC).
- ✓ Representação voluntária:
  - A procuração, salvo disposição em contrário, terá a forma exigida para o negócio que o procurador deva realizar (art.262.º, n.º1, do CC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- A procuração é um negócio jurídico unilateral não recipiando, ainda que, em termos materiais, o documento tenha que chegar ao poder do procurador.
- Os três elementos da representação são os seguintes:
  - Actuação em nome de outrem;
  - Actuação no interesse de outrem;
  - Existência de um poder representativo (e a respectiva extensão provêm da vontade do representado, manifestada na procuração).
- ✓ A representação voluntária pode ser:
  - Geral – quando abrange todos os actos patrimoniais.
  - Especial – quando abrange apenas os actos nela definidos.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- ✓ Ex. António é proprietário de um terreno. António outorga procuração a Bernardo para que este, em sua representação, venda o terreno, por um preço entre X e Y. Se Bernardo vender o terreno a si próprio, está a praticar um negócio consigo mesmo, pois actua na qualidade de representante do vendedor (António) e como comprador.
- ✓ Em regra, a celebração de negócios consigo mesmo é proibida (art.261.º do CC), excepto em duas situações: quando o representado autorize, ou quanto não haja risco de conflito de interesses. Fora dos casos previstos nessas duas excepções, o negócio consigo mesmo é anulável.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ✓ Capacidade do procurador – art.263.º do CC – o procurador não necessita de ter mais do que a capacidade de entender e querer exigida pela natureza do negócio que haja de efectuar.
- ✓ Substituição do procurador – art.264.º do CC – o procurador só pode fazer-se substituir por outrem se o representado o permitir ou se a faculdade de substituição resultar do conteúdo da procuração ou da relação jurídica que a determina.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- ✓ Extinção da procuração – art.265.º do CC – pode ocorrer quando:
  - Procurador declara unilateralmente que renuncia à procuração, sem prejuízo de, caso a mesma seja abusiva, poder gerar responsabilidade civil;
  - Procuração caduca com o decurso do tempo (a procuração têm definida uma data limite para o seu termo);
  - Cessa a relação jurídica que serve de base à procuração, excepto se for outra a vontade do representado;
  - Representado revoga a procuração, com excepção das chamadas procurações irrevogáveis. Admite a lei que as procurações se possam constituir irrevogáveis quando emitidas também no interesse do procurador ou de terceiro. Nestes casos, as procurações só podem ser revogadas com justa causa (art.265.º, n.º3, do CC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ✓ Representação sem poderes – art.268.º do CC – se alguém age em nome de outrem, mas não tem poderes de representação, porque não existe procuração; ou há procuração, mas a representação vai para além do seu âmbito. Nestes casos, o negócio celebrado é ineficaz. Para que os efeitos se verifiquem na esfera do suposto representado é necessário que este convalide o negócio através da figura da ratificação. Esta é retroactiva.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ✓ Abuso de representação - art. 269.º do CC - quando a actuação do representante está dentro do âmbito da procuração, mas fora das instruções ou contra os interesses do representado. Verificado o abuso de representação:
  - Se terceiro está de boa fé, a lei protege os interesses da boa fé;
  - Se terceiro conhece ou devia conhecer o abuso de representação, tudo se passa como se não houvesse poderes de representação.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

## **17.O Tempo e a sua Repercussão nas Relações Jurídicas**

- ✓ O tempo é um facto jurídico não negocial susceptível de influir nas relações jurídicas.
- ✓ Medida de duração do tempo – horas, minutos, segundos, meses, anos, séculos.
- ✓ Prazo – é um determinado período de tempo fixado para o exercício de um direito, para o cumprimento de um dever ou para a produção de certos efeitos jurídicos.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ✓ Modos de fixação do prazo – por lei, por acto da administração pública, por decisão judicial ou por vontade das partes.
- ✓ Elementos do prazo:
  - momento inicial – “a que”;
  - duração;
  - momento final – “ad quem”.
- ✓ Contagem dos prazos – aplicam-se as regras jurídicas presentes nos arts.279.º e 296.º do CC.
- ✓ Os prazos são uma forma de extinção de direitos.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ✓ Existem dois tipos de prazos:
  - prazo de prescrição – arts.298.º, n.º1, e 300.º a 327.º do CC
  - prazo de caducidade – arts.298.º, n.º2, e 328.º a 333.º do CC
- ✓ Diferenças de regime entre a prescrição e a caducidade:
  - Admitem-se estipulações convencionais sobre a caducidade (art.330.º do CC), o mesmo não acontecendo a respeito do regime da prescrição, o qual é inderrogável (art.300.º do CC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- A caducidade é apreciada oficiosamente pelo tribunal (art.333.º do CC), diversamente do que sucede com a prescrição, que tem de ser invocada, não podendo o tribunal supri-la (art.303.º do CC).
- A caducidade, em princípio, não comporta causas de suspensão nem de interrupção (art.328.º do CC), ao contrário da prescrição que se suspende (arts.318.º a 321.º do CC) e interrompe-se (arts.323.º a 327.º do CC).
- A caducidade só é impedida, em princípio, pela prática do acto (art.331.º do CC). A prescrição interrompe-se pela citação ou notificação judicial de qualquer acto que exprima a intenção de exercer o direito (art.323.º, n.º2, do CC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- ✓ O prazo ordinário da prescrição é de 20 anos (art.309.º do CC), prevendo a lei, para certas hipóteses, uma prescrição de cinco anos (art.310.º do CC). Há prazos mais curtos para as chamadas prescrições presuntivas (que se fundam na “presunção de cumprimento” – art.312.º do CC), os quais podem ser de seis meses (art.316.º do CC) ou de dois anos (art.317.º do CC).

## **18.As Provas**

- ✓ Comandos que têm por função demonstrar a realidade dos factos jurídicos (art. 341.º do CC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- ✓ Ónus da prova – a quem cabe o dever de fazer a prova (art. 342.º do CC):
  - Factos constitutivos – cabe àquele que invocar um direito;
  - Factos impeditivos, modificativos ou extintivos – cabe àquele contra quem a invocação é feita;
  - Em caso de dúvida, os factos devem ser considerados como constitutivos do direito.
- ✓ Ónus da prova em casos especiais - art. 343.º do CC.
- ✓ Existe inversão do ónus da prova quando haja: presunção legal; dispensa do ónus da prova, convenção válida nesse sentido ou sempre que a lei o determine (art. 344.º do CC).

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- ✓ Contraprova – a prova que for produzida pela parte sobre quem recai o ónus probatório pode a parte contrária opor a contraprova a respeito dos mesmos factos (art. 346.º do CC).
- ✓ As provas em especial:
  - Prova por presunção – art. 349.º e ss. do CC – as presunções são as ilações que a lei (art. 350.º do CC) ou o julgador (art. 351.º do CC) tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido.
  - Prova por confissão – art. 352.º e ss. do CC – a confissão é o reconhecimento que a parte faz da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- Prova documental – arts. 362.º e ss. do CC – é a prova que resulta de documento. Diz-se documento qualquer objecto elaborado pelo homem com o fim de reproduzir ou representar uma pessoa, coisa ou facto. Os documentos escritos podem revestir várias modalidades à face da lei (art. 363.º do CC):
  - Documentos autênticos – documentos exarados, nos termos da lei, por autoridade pública (escritura pública, lavrada por notário ou outro oficial público) – testamento, venda e doação de imóveis.
  - Documentos particulares – todos os documentos que não se inscrevem na modalidade anterior – contrato-promessa, arrendamento para habitação.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- Documentos autenticados – documentos particulares que sejam confirmados pelas partes perante o notário.
- Prova pericial – arts. 388.º e 389.º do CC – tem por fim a percepção ou apreciação de factos por meio de peritos, quando sejam necessários conhecimentos especiais que os julgadores não possuem ou quando os factos, relativos a pessoas, não devam ser objecto de inspecção judicial.
- Prova por inspecção – arts. 390.º e 391.º do CC – tem por fim a percepção directa dos factos pelo tribunal.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

---

- Prova testemunhal – arts. 392.º e ss. do CC – é feita por intermédio de testemunhas e é admitida em todos os casos em que não seja directa ou indirectamente afastada.

# Capítulo VII – A Relação Jurídica

- AMARAL, Diogo Freitas do [2000]. Sumários de Introdução ao Direito. 2.<sup>a</sup> ed. Lisboa: FDUNL;
- CARVALHO, Luís Nandim de/ et al. [1998]. Introdução ao Estudo do Direito e do Estado. Lisboa: Universidade Aberta.
- CORDEIRO, António Menezes [2005]. Tratado de Direito Civil Português, I, Parte Geral, tomo IV, Coimbra: Almedina.
- FERNANDES, Luís Carvalho [2007]. Teoria Geral do Direito Civil I. 4.<sup>a</sup> ed. Lisboa: UCP.
- MENDES, João Castro [1978]. Teoria Geral do Direito Civil, vol.II, Lisboa: AAFDL.
- PINTO, Carlos Alberto da [2005]. Teoria Geral do Direito Civil. 3.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Coimbra Editora.
- SILVA, Germano Marques de [2009]. Introdução ao Estudo do Direito. 3.<sup>a</sup> ed. Lisboa: Universidade Católica Editora;
- SILVA, Rui; SILVA, Miguel Medina [2010]. Teoria Geral do Direito Civil. Barcelos: Âncora Editora;
- SOUSA, Marcelo Rebelo de/ GALVÃO, Sofia [2000]. Introdução ao Estudo do Direito. 5.<sup>a</sup> ed. Lisboa: Lex.
- VASCONCELOS, Pedro Pais [2007]. Teoria Geral do Direito Civil. 4.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Almedina.